



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.000917/2003-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.344 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Matéria GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO
Recorrente TEGAL TERMINAL DE GASES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO SUFICIENTES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No caso de o enfrentamento das questões suscitadas na peça de defesa com perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão fundamentada e motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada.

A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/06/2016).

Assim, não há que se falar em nulidade de decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto-lei nº 70.235/72, que não é o caso.

FATOS DE EXERCÍCIOS PRETÉRITOS. REPERCUSSÃO EM EXERCÍCIOS FUTUROS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. ESCRITURAÇÃO. DOCUMENTOS. GUARDA. PRAZO.

Os encargos de amortização, depreciação ou exaustão decorrem de registro pretérito de gastos efetuados pela pessoa jurídica, gastos esses que devem ser

comprovados na forma da lei. Enquanto perdurarem os efeitos dos referidos gastos, na determinação do lucro real, deve a documentação que os originou ser mantida a disposição das autoridades fiscais.

O contribuinte está sujeito à fiscalização de fatos ocorridos em períodos passados, quando eles repercutem em lançamentos contábeis de exercícios futuros ainda não decaídos ou prescritos, devendo conservar os documentos de sua escrituração, até que se opere a decadência ou prescrição do direito de a Fazenda Pública constituir e exigir os créditos tributários relativos a esses exercícios afetados.

O contribuinte está obrigado, destarte, a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração contábil e os documentos que se refiram a fatos que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO INCORRIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. GLOSA MANTIDA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (RIR/99, art. 923, atual art. 967 do RIR/2018).

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL.

Inexistindo razão fático-jurídica para decidir diversamente, o lançamento decorrente seque a sorte do lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 859/878) em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Salvador (e-fls. 835/847) que julgou a Impugnação improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **05/02/2003**, a fiscalização da RFB, unidade DRF/Salvador, lavrou Autos de Infração do IRPJ e reflexo (CSLL) (e-fls. 04/13), **ano-calendário 1997**, regime de apuração lucro real anual, ao imputar a seguinte infração, *in verbis*:

(...)

001 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS GLOSAS DE CUSTOS - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO

Glosas de valores declarados a título de custos de depreciação e amortização e sobre os serviços vendidos, conforme Ficha 4, item 32, da Declaração de Rendimentos do Importo de, Renda da Pessoa Jurídica, do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, folha 16 deste processo; tendo em vista que o contribuinte deixou de atender a solicitação, conforme termos em anexo, para apresentação dos documentos fiscais comprobatórios das aquisições e construções dos bens depreciados.

Em atendimento a solicitações feitas e com a alegação de não mais dispor dos documentos originais, o contribuinte apresentou apenas as planilhas constantes das folhas 47 a 86 deste processo, onde são discriminados os valores contábeis por tipos de bens (edifícios, terrenos, veículos, máquinas e equipamentos, etc), que, infelizmente não são suficientes e nem os indicados para se proceder os levantamentos necessários sobre os bens depreciados.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

31/12/1997 R\$ 8.105.924,61 75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 231, 232, inciso I, 234 e 243, do RIR/94.

(...)

- que a Fiscalização glosou, integralmente, o valor dos encargos de depreciação e amortização informado na DIRPJ 1998, ano-calendário 1997, Ficha 04 - Custos dos Bens e Serviços Vendidos, Linha 32 - Encargos de Depreciação e Amortização no valor de **R\$ 8.105.924,61** (e-fl. 18).

- que o crédito tributário lançado de ofício, na data de lavratura dos autos de infração, **fato gerador ano-calendário 1997**, perfaz o montante de **R\$ 1.049.430,90**, assim discriminado por exação fiscal:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 31/01/2003)	Multa de 75%	Total
IRPJ	285.580,65	279.383,55	214.185,48	779.149,68
CSLL	99.065,80	96.916,07	74.299,35	270.281,22
Total				1.049.430,90

Ciente do lançamento fiscal em **14/02/2003- sexta-feira** por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 95), a contribuinte apresentou Impugnação em **17/03/2003** (e-fls. 97/118), juntando ainda cópias de folhas do Livro Razão Analítico, cópias de Notas Fiscais e outros documentos (e-fls. 123/826), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que teria ocorrido a **decadência** do direito do Fisco efetuar o lançamento fiscal;

- que **não existe**, ao contrário do que alega o auto de infração, a **obrigatoriedade de arquivar ou guardar documentos de fatos pretéritos** (manter, em boa ordem e a guarda, a escrituração contábil e documentos de suporte, notas fiscais, de fatos passados);

- que as notas fiscais não são a única fonte comprobatória das aquisições de bens constantes do ativo imobilizado da empresa;

- que os bens depreciados, de fato, integram o **imobilizado** da companhia e sua existência física pode e deve ser verificada;

- que o imobilizado da impugnante foi objeto de avaliações passadas que, por óbvio, substituem os documentos comprobatórios da aquisição dos bens depreciados;

- que dispõe de notas fiscais de aquisição e, **a título ilustrativo**, acosta aos autos algumas delas.

Por fim, a impugnante, em resumo, reiterou a **preliminar de decadência** e, caso superada nessa preliminar, frisou que **não tem obrigação de manter a escrituração contábil e documentos de suporte por prazo indeterminado de fatos passados**. No mérito, espera que o lançamento seja julgado improcedente, em virtude da comprovação das despesas

deduzidas, a título de depreciação. Todavia, caso se entenda que a documentação apresentada não seja suficiente, subsidiariamente **requer seja determinada a realização de diligência** para a verificação dos bens do seu parque industrial e de sua documentação de suporte.

Na sessão de **05/10/2006**, a 1ª Turma da DRJ/Salvador julgou a Impugnação improcedente, mantendo o lançamento fiscal, **pois a contribuinte não conseguiu comprovar suas alegações, com elementos de prova hábeis e idôneos, no sentido de afastar a infração imputada e também restou rejeitado o pedido subsidiário de diligência fiscal**, conforme Acórdão (e-fls. 835/847), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

DILIGÊNCIA. PEDIDO.

O pedido de diligência deve ser indeferido quando for prescindível para o deslinde da questão apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

DOCUMENTOS E LIVROS. GUARDA.

A pessoa jurídica é obrigada a guardar e conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA,

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. DEDUTIBILIDADE

*São indedutíveis os encargos de depreciação escriturados **sem amparo em documentação hábil e idônea** que comprove o valor*

e a data de aquisição dos bens e, por consequência, a correção do cálculo da quota de depreciação.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. DECORRÊNCIA.

*Sendo decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplica-se à CSLL, **mutatis mutandis**, o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.*

Lançamento Procedente

(...)

*ACORDAM os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, considerar PROCEDENTES os lançamentos de que tratam os autos de infração de fls nº 02 a 11, **mantendo o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$285.580,65 (duzentos e oitenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos) e mantendo a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 99.065,80 (noventa e nove mil e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado***

(...)

Ciente desse *decisum* em **24/10/2006** por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 858/878), a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em **20/11/2006** (e-fls. 859/878), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- voltou a suscitar preliminar de decadência (CTN, art. 150, § 4º);
- voltou a alegar que não teria obrigação de manter a guarda, em boa ordem, da escrituração contábil e documentos de suporte acerca de fatos pretéritos, pois estariam alcançados pela decadência/prescrição;

- alegou **nulidade da decisão recorrida**:

- a) pela análise superficial das provas juntadas aos autos;
- b) pela rejeição do **pedido de realização diligência fiscal**, sem fundamentação e/ou motivação, impedindo a busca da verdade material, pois não se exigiria requisitos para deferimento da diligência fiscal, mas apenas para pedido de realização de perícia técnico-contábil; que, a rigor, não teve julgada sua defesa pela decisão *a quo*. A seguir, colaciono, no que pertinente, os seguintes excertos, extraídos das razões do recurso, *in verbis*:

(...)

A Busca Da Verdade Material

(...)

10. Sucede que o pedido de diligência não é atrelado aos requisitos da perícia. A rigor, trata-se de decisão não fundamentada, pois os comandos legal e constitucional que impõem a fundamentação abrangem a

imprescindível congruência lógica entre o que foi deduzido pelo administrado e o que foi decidido, o que não ocorre.

11. Assim, não tem o menor sentido a decisão recorrida que optou pelo menor esforço, dispondo que: ***"Portanto, em razão de ter sido feita de maneira genérica, imprecisa, sem formular os quesitos referentes aos exames desejados, na forma exigida pelo artigo acima"***.

12. Não atendeu o pedido de diligência aos requisitos da perícia simplesmente porque não foi solicitada uma perícia e se a administração entende que a diligência é desnecessária é porque deveria ter dado valor probante à documentação apresentada, mas os cerca de 600 (seiscentos) documentos somente foram examinados de forma absolutamente superficial. Na decisão recorrida, há mera referência a um dentre os seiscentos documentos apresentados, o que, d.v., não é razoável.

(...)

14. Todas as notas fiscais acima se referem à aquisição de bens físicos para a construção do seu parque industrial, ou seja, são bens do ativo passíveis de depreciação cuja despesa contábil deve ser dedutível. Por exemplo, a nota de nº 7770, no valor de R\$ 140.195,26, acostada às fls. 399, refere-se ao projeto, fornecimento, fabricação e transporte de esferas de armazenamento de propeno. A nota está emitida em nome da Tegal e não há como se desconsiderar que tais equipamentos pertencem ao ativo da empresa e, conseqüentemente, estão sujeitas a depreciação.

15. É notório, mas deve ser registrado que a empresa CONFAB se dedica ao ramo de montagens industriais.

16. Há ainda correspondências entre a empresa responsável pelo projeto de fabricação e montagem das esferas e a Copene - Companhia Petroquímica do Nordeste (fls. 167), estabelecendo prazos contratuais par o cumprimento do objeto do contrato, que, repita-se, referia-se a instalação de equipamentos no parque industrial da Tegal e para uso da Tegal.

17. Essa afirmação pode também ser comprovada pelo documento acostado às fls. 555, nota emitida pela CONFAB, em nome da Tegal, onde se verifica a referência à Copene, "**atuando PARA E POR CONTA DO TEGAL – TERMINAL DE GASES LTDA**".

18. Isso afasta a inverídica afirmação da decisão recorrida, no sentido de que os bens a que se referem as despesas de depreciação glosadas pela autuação não pertenceriam à Recorrente.

19. Diante desse contexto, não se justifica o indeferimento de plano da diligência solicitada, a não atribuição de valor probantes aos documentos do contribuinte e, ainda, o mais absoluto panorama desértico quanto ao exame da documentação!

(...)

DO VÍCIO FORMAL DA DECISÃO RECORRIDA

22. Está inserido no comando contido no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 o dever de a administração de examinar os documentos apresentados pela parte e que dão respaldo à sua tese de defesa.

23. A rigor, a defesa não foi julgada. A decisão recorrida usou matreiramente do pedido de diligência e da alegação de decadência (atrelada ao protesto de que não é obrigada a guardar documentos por mais de 5 anos), pedido e alegações estes que obviamente não abriam mão

da fartíssima documentação apresentada, não abordar somente 6 dos quase seiscentos documentos!

(...)

26. Ora, por que a nota fiscal de fls. 413 que comprova serviços correlatos ao projeto, fornecimento, fabricação e transporte de duas esferas não é idôneo? Por que o livro analítico do ativo fixo não é prova? Por que a nota fiscal de fls. 233 que prova serviços executados também com relação a esferas não foi considerada.

27. *Data venia*, a truculência da decisão recorrida é inaceitável e não pode ser mantida. Ela é incompatível não só com o Decerto nº 70.235/72 como também com os artigos 37 e 5º, LV da Constituição

(...)

Por fim, em resumo, a recorrente reiterou:

- a **alegação de decadência** (art. 150, 4º, do CTN);
- a alegação de inexistência de obrigação de manter a escrituração contábil e documentos de suporte de fatos pretéritos;
- **nulidade da decisão a quo** que rejeitara a realização de diligência fiscal e que teria analisado superficialmente as provas.
- No mérito propriamente dito, que seja julgado improcedente o lançamento fiscal ante as provas juntadas aos autos e, caso não acatadas, subsidiariamente seja convertido o julgamento em diligência fiscal.

Na sessão de **02/08/2010**, a 2ª TO/1ª Câmara/1ª Seção de Julgamento do CARF **acolheu a decadência total** do crédito tributário objeto dos autos, conforme Acórdão nº **1102-00.273 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** (e-fls.892/896), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

EMENTA: IRPJ E CSLL. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTS. 150, § 4º E 173, I, DO CTN.

O prazo decadencial aplicável aos tributos submetidos ao lançamento por homologação é quinquenal e tem termo inicial com a ocorrência do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo e

fraude. Inteligência do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário provido.

Crédito tributário exonerado.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro Marcos Antonio Pires (suplente convocado), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(...)

Ciente dessa decisão a PGFN apresentou **Recurso Especial** (e-fls. 900/906), argumentando que, em face da falta ou **inexistência de antecipação de pagamento** das exações fiscais do ano-calendário 1997, o termo inicial do prazo decadência de cinco anos conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (CTN, art. 173, I), não incidindo o disposto no art. 150, §4º, do CTN. O Recurso Especial foi admitido, foi dado seguimento. A contribuinte apresentou contrarrazões.

Na sessão de **12/09/2017**, a 1ª Turma da CSRF deu provimento ao Recurso Especial da PGFN, ao afastar a decadência, por maioria de votos, restabelecendo os autos de infração do IRPJ e reflexo (CSLL), conforme Acórdão nº 9101-003.058– 1ª Turma, devolvendo o processo para a instância ordinária do CARF para enfrentar as demais matérias, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. IRPJ E CSLL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

*Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4o. do artigo 150 do Código Tributário Nacional. **Se não houver apuração de tributo devido, nem pagamento antecipado, a regra aplicável é aquela prevista no art. 173, I, do CTN.***

(...)

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em **conhecer do Recurso Especial**, vencidos os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (suplente convocado), Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que não conheceram do recurso.*

*No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, **com retorno dos autos ao colegiado de origem**, vencidos os conselheiros Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento.*

(...)

Os autos, então, retornaram a esta instância ordinária do CARF para análise das demais matérias agitadas no recurso voluntário e que restaram não apreciadas, até então, pelo acórdão reformado, ou seja:

- **nulidade da decisão a quo** que indeferira a diligência fiscal pleiteada e, além disso, ao manter o lançamento fiscal, teria apreciado, de forma superficial, as provas juntadas aos autos;

- **que não teria obrigação de manter a escrituração contábil e documentos de suporte por prazo indeterminado de fatos passados**. Ou seja: inexistência da obrigação de manter a guarda, em boa ordem, da escrituração contábil com documentos de suporte, quanto aos fatos ocorridos anteriores ao ano-calendário 1997 (aquisições de bens registrados no ativo imobilizado).

Não vislumbrando vício algum de nulidade da decisão recorrida e por prudência com base nos princípios do formalismo moderado e da verdade material, na sessão de **22/11/2018** o julgamento foi convertido em diligência fiscal, oportunizando a contribuinte a produzir outras provas (complementar provas) para arrostar o lançamento fiscal, conforme Resolução nº **1301-000.638 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**, e transcrevo, no que pertinente, a fundamentação do voto condutor (e-fls. 986/1001), *in verbis*:

(...)

A matéria controvertida, até agora, não foi enfrentada adequadamente, não por descuido da Fiscalização e da decisão recorrida, mas sim pela dificuldade, até desleixo, da recorrente em produzir as provas hábeis, idôneas, cabais, que deveriam sustentar os registros contábeis, ou seja, da escrituração comercial, para afastar a pretensão do fisco materializada no lançamento de ofício.

Dispõe o art. 923 do RIR/99, in verbis:

Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos

nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Intimada durante o procedimento de fiscalização (e-fls. 14/15), a contribuinte, lamentavelmente, apresentou apenas planilhas ou tabelas de depreciação/amortização, e não juntou cópias dos livros Razão, Diário e cópias dos documentos que sustentariam os registros na sua escrituração contábil/fiscal.

Planilhas (tabelas) são meros resumos, apontamentos (papeis extracontábeis) (e-fls. 49/87), ou seja, não são documentos com força probante dos registros contábeis/fiscais.

A recorrente, com veemência se opõe contra o lançamento fiscal e contra a decisão recorrida, porém tem conduta contraditória, pois ainda permanece no plano retórico, quando deveria esforçar-se em produzir, trazer aos autos cópia de sua escrituração contábil (livros Diário, Razão e documentos de suporte dos registros na sua escrita contábil/fiscal), cujo ônus é seu, para estribar sua defesa.

(...)

*A mera juntada de cópias de algumas notas fiscais e de outros documentos, em torno de 600 folhas no total, por ocasião da Impugnação na primeira instância de julgamento, juntada efetuada de forma atabalhoada nos autos, **sem juntada de cópia dos livros Diário e Razão** e ainda sem vinculação desses documentos com os registros nos livros, configura, data venia, desleixo, e insuficiência de provas.*

*Não obstante, propugno, em prestígio dos princípios da verdade material, do formalismo moderado e em respeito ao devido processo legal administrativo, converter o julgamento em diligência, para que a **unidade de origem da RFB, ou seja, a Fiscalização da DRF/Salvador proceder:***

a) intimação do sujeito passivo a apresentar à Fiscalização os livros contábeis (livros Razão e Diário), bem como documentos de suporte desse registros (notas fiscais), quanto à depreciação/amortização (despesa glosada) do ano-calendário 1997;

b) juntar cópias desses livros e documentos, na parte relativa à depreciação/amortização, ano-calendário 1997;

c) por fim, a Fiscalização da DRF/Salvador deverá, ao final do procedimento de diligência, produzir relatório conclusivo, circunstanciado, dos resultados, quanto à comprovação ou não pela recorrente dos custos/despesas objeto da glosa de que tratam os autos de infração, e do qual dará ciência ao sujeito passivo, abrindo prazo de trinta dias, para em querendo apresentar razões.

d) expirado o prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retornar os autos do processo ao CARF para julgamento da lide.

Portanto, voto para converter o julgamento em diligência, conforme proposto.

(...)

Em 27/05/2019, a fiscalização da RFB, unidade DRF/Salvador, juntou aos autos o Relatório de Diligência com conclusão, ou seja, com resultado (e-fls. 1115/1117).

A contribuinte foi intimada da conclusão, resultado do Relatório de Diligência em 29/05/2019 (e-fl. 1172) e apresentou contrarrazões em 28/06/2019 (e-fls. 1003/1010), discordando do resultado ou da conclusão da fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO

Conforme relatado:

a) primeiro, em face de decisão da 1ª Turma da CSRF - instância especial - que, tendo reformado o Acórdão nº **1102-00.273 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**, afastou a decadência com base no art. 173, I, do CTN e determinou o retorno dos presentes autos a esta instância recursal comum do CARF para análise das demais matérias suscitadas no recurso voluntário que, até então, restaram prejudicadas ou não enfrentadas pelo acórdão reformado;

b) na sequência, nesta instância, na sessão de **22/11/2018** o julgamento foi convertido em diligência para complementação de provas pelo sujeito passivo, conforme Resolução nº **1301-000.638 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**, voto condutor da minha relatoria e, no que pertinente, transcrito no relatório;

c) finalmente, realizada a diligência fiscal pela unidade de origem da RFB, os autos retornaram conclusos para julgamento.

Obs:

(i) Na sessão de julgamento - no mês de fevereiro último, após leitura do meu voto pela proposição de realização de nova diligência fiscal, no sentido da fiscalização da RFB reiterar a contribuinte a produzir provas acerca das alegações de que a infração não teria ocorrido, houve pedido de vista.

(ii) Então, os autos deste processo estão, novamente, em sessão de julgamento. Desta vez, de plano, friso, destaco, que repensei meu entendimento inicial acerca da indigitada proposta de nova diligência. Na verdade, alinho-me ao entendimento deste Colegiado que, no caso, já foram oferecidas todas as oportunidades de produção de provas à recorrente, sendo incabível a realização de nova diligência fiscal. Veja:

- intimada durante o procedimento de fiscalização para produzir prova acerca do fato registrado na sua escrituração contábil - encargos de depreciação/amortização, a contribuinte deixou de produzir as provas documentais hábeis, idôneas, que sustentariam as despesas de depreciação/amortização (art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018). Por isso, a fiscalização da RFB imputou a infração objeto dos autos;

- quanto à diligência fiscal já realizada, por determinação do CARF, com abertura de prazo para produção de provas documentais/complementação provas documentais para elidir a infração imputada, o sujeito passivo desperdiçou literalmente as oportunidades dadas ao alegar - simplesmente -em resposta à intimação da fiscalização no procedimento de diligência - que todas as provas já constariam dos autos atinentes aos bens objeto da depreciação/amortização (e-fls. 1019/1023) e ainda nas contrarrazões apresentadas, quando da intimação do resultado da diligência, reiterou que todas as provas documentais já constariam dos autos (e-fls. 1005/1010). Ora, a contribuinte, de forma recalcitrante, deixou de produzir prova cabal de suas alegações. Assim, não cabe insistir em realização de diligência fiscal, pois - em suma - o ônus probatório de produzir prova, hábil,

idônea, cabal, de suas alegações (defesa de mérito direta e indireta) é da recorrente. A diligência não presta, portanto, a substituir a parte na sua atividade de produção de prova, como no caso.

OBJETO DA LIDE

Como já dito, a contenda resume-se à glosa integral, global, dos encargos de depreciação e amortização de **R\$ 8.105.924,61**, cujo valor **fora informado** pela contribuinte na DIRPJ 1998, **ano-calendário 1997**, na Ficha 04 - Custos dos Bens e Serviços Vendidos, Linha 32 - Encargos de Depreciação e Amortização.

A infração foi imputada, pois o fisco rejeitou, não acatou como custo/despesa dedutível - encargos de depreciação, na apuração do lucro real (IRPJ) e da base de cálculo da contribuição (CSLL), referido valor.

Antes disso, durante o procedimento de fiscalização, embora intimada pela Receita Federal a comprovar esse montante de custos/encargos, **a contribuinte não se desincumbiu desse ônus probatório**. Ou seja, não apresentou as provas documentais que pudessem justificar o registro do fato contábil na escrituração contábil e na DIRPJ 1998, ano-calendário 1997- encargos de depreciação/amortização, nos termos do art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018.

MATÉRIA DEVOLVIDA PARA APRECIÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA DO CARF

Reformado o acórdão da Câmara Baixa pela decisão da 1ª Turma da CSRF - Instância Especial (afastamento da preliminar de decadência), restaram para serem enfrentadas as seguintes matérias suscitadas no recurso voluntário pela recorrente (não enfrentadas pelo acórdão reformado):

- nulidade da decisão *a quo* que rejeitara o pedido de realização de diligência e, ainda, teria apreciado, de forma superficial, as provas juntadas aos autos quando da Impugnação;

- que não teria obrigação de manter a escrituração contábil e documentos de suporte por prazo indeterminado, em relação a exercícios pretéritos. Ou seja: inexistência da obrigação de manter a guarda, em boa forma, da escrituração contábil com documentos de suporte, quanto aos fatos ocorridos anteriores ao ano-calendário 1997 (aquisições de bens registrados no ativo imobilizado) pela ocorrência da decadência/prescrição;

- que, no mérito propriamente dito, que seja julgado improcedente o lançamento fiscal ante as provas juntadas aos autos e, caso não acatadas, subsidiariamente seja convertido o julgamento em diligência fiscal.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA

Diversamente do alegado pela recorrente, não há vício de nulidade na decisão recorrida, pois as provas juntadas aos autos foram analisadas, sopesadas, enfrentadas, com a devida fundamentação/motivação e ainda a rejeição do pedido de realização de diligência fiscal, também, está devidamente fundamentado/motivado, inclusive por ser incabível pedido genérico de diligência fiscal, tudo conforme voto condutor (e-fls. 839/847) que, no que pertinente, colaciono excerto, *in verbis*:

(...)

Do Pedido de Diligência

A impugnante requer que seja determinada a realização de diligência para a verificação dos bens do seu parque industrial e de sua documentação suporte, caso se entenda que a documentação por ela anexada não é suficiente para comprovação das despesas deduzidas a título de depreciação.

Inicialmente, cabe observar que, no processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas desde logo com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posteriormente somente se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, quando se referir a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme preceitua artigo 16, parágrafos 4º e 5º do Decreto nº 70.235, de 1972 com as alterações da Lei nº 9.532, de 1997, *verbis*:
(...).

No caso em exame, a impugnante não obedeceu às exigências dos dispositivos normativos acima transcritos, ou seja, não demonstrou a ocorrência das referidas situações ou circunstâncias impeditivas da apresentação da documentação no prazo legal, tal como a ocorrência de força maior que a impossibilitasse de apresentar as provas de suas alegações no momento próprio, ou seja, na impugnação.

Quanto ao pedido de diligência, verifica-se que a formulação do pedido está em total desacordo com as normas do processo administrativo fiscal, especialmente quanto ao previsto no artigo 16, inciso IV e parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual trata dos requisitos necessários para a realização do pedido de diligência, acima transcrito.

Cumpre ressaltar que considera-se não formulado o pedido de diligência aventado na impugnação, nos termos do artigo 16, acima transcrito, não sendo tais requisitos de admissibilidade previstos nesse inciso, uma mera formalidade processual, mas elementos essenciais à análise da prescindibilidade da produção da diligência.

Portanto, em razão de ter sido feita de maneira genérica, imprecisa, sem formular os quesitos referentes aos exames desejados, na forma exigida pelo artigo acima transcrito, considero não formulado o pedido de diligência.

Além disso, ante a verificação de que constam nos autos todos os elementos para a formulação da livre convicção do julgador, considero o pedido de diligência prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, em consonância com o art. 18 do Decreto nº 70.235 de 1972.

(...)

Como visto, a rejeição do pedido de diligência fiscal está devidamente fundamentado e motivado pelo voto condutor da decisão recorrida, incorrendo vício algum, nesse particular, que pudesse inquinar de nulidade a decisão recorrida.

Ademais, apenas para argumentar, nesta instância recursal ordinária do CARF, como já dito alhures, com fulcro nos princípios do formalismo moderado e da verdade material, foi efetuada diligência fiscal, ou seja, foi propiciada oportunidade para o sujeito passivo complementar provas para afastar, no mérito, o lançamento fiscal; porém, a recorrente intimada não trouxe aos autos outros elementos de prova, apenas limitou-se a reproduzir as provas que já constavam dos autos, alegando que todas as provas já constam dos autos. Portanto, a recorrente apenas tem procrastinado a exigência do crédito tributário legal e legitimamente lançado de ofício pelos autos de infração do IRPJ e reflexo (CSLL), ano-calendário 1997.

Em relação ao mérito propriamente dito, o voto condutor da decisão recorrida, na sua fundamentação, enfrentou adequadamente as provas. Nessa parte, colaciono, a seguir, excerto do voto condutor, *in verbis*:

(...)

Das Despesas de Depreciação

O lançamento foi efetuado decorrente da glosa de custos relativos a encargos de depreciação e amortização dos serviços vendidos, em razão da falta de apresentação dos documentos fiscais comprobatórios das aquisições e construções dos bens depreciados.

No que tange ao mérito da autuação, a impugnante afirma que a existência física dos bens depreciados e sua participação no processo produtivo, por si só, seriam capazes de fundamentar as despesas deduzidas, mas a documentação que anexa aos autos seria hábil para substituir as notas de aquisição dos bens do ativo imobilizado como documentação comprobatória, a qual compreende o livro *Razão Analítico* (fls. 119 a 133), contendo as depreciações contabilizadas (que especificaria cada bem pertencente ao ativo permanente) e notas fiscais e outros documentos (fls. 155 a 441), a título ilustrativo, das despesas que compõem o custo do imobilizado como serviços de montagem, mão-de-obra, folhas de pagamento, despesas de passagens aéreas e hospedagem.

A interessada acrescenta que em 1989, o seu ativo imobilizado foi objeto de reavaliação e o laudo de avaliação devidamente contabilizado, tendo tomado por base as notas fiscais de aquisição dos bens avaliados, seria documento hábil a suportar a despesa de depreciação, em substituição às notas de aquisição. Aduz ainda que, em 1994, incorporou ao seu ativo imobilizado bens da antiga COPENE S/A, hoje Braskem S/A, cujos custos de aquisição foram contabilizados com base em laudo de avaliação (fls. 134 a 141).

A depreciação representa a redução do valor dos bens sujeitos a desgaste pelo tempo ou pelo modo de utilização do bem e, ainda em decorrência das rápidas inovações advindas da evolução tecnológica e a legislação tributária autoriza que as pessoas jurídicas computem como custo ou despesa operacional o valor correspondente à referida diminuição, conforme o disposto no art. 248 do RIR/1994 abaixo transcrito:

(...).

A redução do valor do bem é aferida mediante a aplicação de uma taxa anual fixada proporcionalmente ao tempo de vida útil do bem, estabelecida no Parecer Normativo da Secretaria da Receita Federal nº 380/1971, sendo, ainda, prescrita a possibilidade da utilização de taxas diferenciadas, desde que comprovado por laudo técnico emitido por órgão oficial competente, quer um determinado bem era submetido a situações anormais de utilização, responsável por desgaste mais acelerado.

Entretanto, a dedutibilidade de despesas na determinação do lucro real deve atender às condições estabelecidas no art. 242 do RIR/94, que dispõe:

(...).

Além disso, o contribuinte deve manter em boa ordem os documentos capazes de comprovar a efetividade das despesas, conforme o art. 223, parágrafo 1º do RIR/94, *in verbis*:

(...).

Dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que, para admitir a dedução de despesa de depreciação na apuração do lucro real, não basta a contabilização de bens no ativo imobilizado da empresa, ainda que esteja comprovada sua existência física, pois devem ser verificados diversos aspectos tais como: se tais bens estão em operação, se são necessários à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora, se já não foram integralmente depreciados, se a taxa de depreciação foi corretamente utilizada, etc.

Desse modo, é imprescindível a demonstração da contabilização da incorporação dos bens ao ativo da empresa e das importâncias apropriadas como custos e despesas a título de depreciação, que devem ser comprovadas mediante registros que permitam identificar os bens depreciados, datas e valores de aquisição, método de depreciação adotado, de entrada dos bens em operação, baixas, acréscimos aos custos, reavaliações, etc, acompanhados da respectiva documentação comprobatória. Ressalte-se que tendo em vista a

data de constituição da empresa em 07/04/1983, registrado no sistema CNPJ, os bens inicialmente adquiridos relativos a máquinas equipamentos, instalações, móveis e utensílios estariam, em princípio, totalmente depreciados em 1997.

A impugnante alega que teria anexado aos autos a documentação hábil a comprovar as despesas de depreciação, entretanto as cópias do livro Razão Analítico são insuficientes para tal propósito uma vez que a escrituração mantida com observância das disposições legais só faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se os registros forem comprovados por documentos hábeis.

Entretanto, a documentação apresentada pela interessada, composta de cópias de diversas notas fiscais de serviços, cópias contábeis de cheques, recibos, ofícios, autorizações de fornecimento de material e outros, não apresenta qualquer correlação em data e valor com os lançamentos contábeis consignados no livro Razão, não permitindo identificar quando e onde teriam sido contabilizados os valores constantes de tais documentos.

Os documentos anexados pela impugnante são na sua quase totalidade relativos a serviços efetuados pelas empresas CONFAB Montagens Ltda e CONFAB Industrial S/A, do período de 1991 a 1992, mas não se consegue identificar qual a sua relação com os bens da interessada consignados no livro Razão. Ressalte-se que a referência à montagem de duas esferas de armazenamento (doc. às fls. 158, 198 a 200, 217, 225 a 234, etc), o período de conclusão do serviço em final de agosto de 1992 e a solicitação à COPENE e não à interessada para aprovação da prorrogação do prazo contratual (ofício à fl. 167) são indícios que os documentos apresentados pela impugnante podem referir-se ao Sistema de Butadieno, composto de duas esferas conforme descrito na alteração contratual (fl. 146) e com entrada em operação em 17/09/1992 (doc. à fl. 141), sistema esse construído em suas instalações, mas de propriedade da antiga COPENE S/A até a transferência para a interessada mediante a integralização e subscrição de capital.

Deve-se também destacar que na hipótese das notas fiscais apresentadas referir-se a gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, os dispêndios só deveriam ser incorporados ao valor do bem se resultarem em aumento da vida útil superior a um ano. A depreciação do novo valor contábil seria feita no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá: I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças; II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior; III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado; IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.

A interessada acrescenta que em 1989, o seu ativo imobilizado foi objeto de reavaliação e o laudo de avaliação, que, em verdade, deixou de anexar ao presente processo, seria documento hábil a suportar a despesa de depreciação em substituição às notas de aquisição, entretanto a finalidade de um laudo de avaliação é fornecer aos solicitantes o valor atualizado do acervo objeto do estudo em determinada data, não se prestando a atestar o valor original dos bens e, por isso, não é documento hábil para substituir os documentos fiscais de aquisição.

Quanto aos bens da antiga COPENE S/A incorporados ao seu patrimônio em 31/10/1994, trata-se de uma operação de aquisição de bens usados e o seu custo de aquisição é

o valor pelo qual são transacionados. Nesse caso, a aquisição se deu como forma de subscrição e integralização do capital social, conforme estabelecido nas cláusulas sexta e oitava do contrato social, às fls. 142 a 153, e o valor do acervo ali registrado foi estabelecido em laudos de avaliação emitidos pelas empresas AGM-Auditores Independentes e Ernest & Young Auditores Independentes S/C, anexando a interessada apenas cópia deste último (fls. 134 a 140).

Entretanto, a impugnante deixou de demonstrar em que rubrica do livro Razão contabilizou tais bens e como procedeu ao cálculo da depreciação, uma vez que, tratando-se de bens usados, a depreciação pode ser feita considerando como prazo de vida útil o maior dentre os seguintes prazos: metade do prazo de vida útil admissível para o bem adquirido novo ou o restante da vida útil do bem, considerada esta em relação à primeira instalação para utilização.

Diante da falta de comprovação da individualização e da composição do imobilizado, uma vez que a impugnante não apresentou um controle auxiliar que permita a identificação individualizada dos bens que compõem o imobilizado e a correta apropriação dos custos de depreciação, suportado em documentação hábil e idônea, **mantenho o crédito tributário constituído em razão da glosa de custos de depreciação.**

(...)

Como demonstrado, diversamente do alegado pela recorrente, o voto condutor da decisão recorrida está devidamente fundamentado e motivado, tendo apreciado, analisado, sopesado os documentos e notas fiscais de prestação de serviços e aquisição de materiais juntados pela contribuinte (e-fls. 158/826); porém, essas provas restaram imprestáveis para comprovação dos bens do ativo imobilizado da empresa, objeto da despesa de depreciação/amortização glosada pelo fisco.

Veja.

Essas notas fiscais e documentos juntados aos autos não estão registradas na escrituração contábil do ano-calendário 1997 e a contribuinte não juntou aos autos escrituração contábil em que ano tais notas fiscais teriam sido registradas na escrituração contábil e a que bem do ativo, em específico, estariam vinculadas, alocadas, computadas. As notas fiscais juntadas aos autos referem-se aos anos-calendário 1989 a 1992, mas - como dito - a contribuinte não juntou cópia da escrituração contábil (livro Diário e Razão) desses anos pretéritos. Não fez prova a que bem do ativo, em específico, essas notas fiscais estariam vinculadas, alocadas e computadas. Ainda, não há prova nos autos de controle auxiliar.

A contribuinte não comprovou como formou, constituiu, os bens do ativo imobilizado/diferido objeto da depreciação/amortização em 1997.

Pela linha do tempo, a empresa foi constituída em 07/04/1983, teve reavaliação de bens em 1989 e fez incorporação de bens da COPENE em 1994.

Como dito, as notas fiscais juntadas aos autos referem-se ao período 1989 a 1992 e não há prova nos autos de que teriam sido registradas nesses anos-calendário pretéritos, ou seja, não há prova a que bem do ato imobilizado, especificamente, estariam vinculadas, registradas, com informação de data de aquisição, valor, vida útil etc.

Consta dos autos que o sujeito passivo em 1994 incorporou bens da COPENE. Antes disso, houve avaliação do acêrvo da COPENE, da parcela do projeto de ampliação da Tegal, referente aos gastos incorridos na Planta Butadieno, então de propriedade da COPENE Petroquímica do Nordeste S/A, para efeito de subscrição de capital na Tegal - Terminal de Gases Ltda, conforme Laudo de Avaliação (e-fls. 139/144)., do qual extraio o seguinte excerto:

(...)

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.C. com escritório na Av. Estados Unidos 528, 8º andar, Salvador - Bahia, CGC(MF) 611.366.936/0004-78, CRC-SP nº 15.199 "S" BA, representada pelo seu Sócio - Diretor Durval Costamillan, CRC-SP 75.026 "T" BA, portador do RG nº 3.968.649 e CPF nº 639.844.668-20 nomeada que foi para atuar como Empresa especializada na avaliação do acêrvo, ao valor contábil da parcela do projeto de ampliação Tegal, referente aos gastos incorridos na planta de Butadieno, atualmente de propriedade da Copene Petroquímica do Nordeste S.A., para efeito de subscrição de capital na Tegal-Terminal de Gases Ltda., vem apresentar o seu laudo de avaliação.

I - Finalidade e bens objeto da avaliação

O presente laudo tem por finalidade cumprir ao solicitado pela Tegal - Terminal de Gases Ltda., e os bens avaliados são de propriedade da Copene -Petroquímica do Nordeste S.A., localizada à Rua Eteno, 1.561, Complexo Básico, Polo Petroquímico do Nordeste, Camaçari - BA, e compreende parcela do projeto de ampliação Tegal, referente aos gastos incorridos na planta de Butadieno.

II - Base para avaliação

Nossa avaliação tomou como base o valor contábil constante do ativo da Copene - Petroquímica do Nordeste S.A., em 30 de junho de 1994.

(...)

Então, as notas fiscais juntadas dos anos de 1989 a 1992, emitidas pela CONFAB, seriam atinentes à parcela do Projeto de ampliação da Tegal, referente a gastos incorridos na planta de Butadieno de propriedade (antes da incorporação) da COPENE.

Porém, como já dito, quanto as **notas fiscais** juntadas aos autos emitidas pela CONFAB Industrial e CONFAB montagens Ltda, dos anos-calendário 1989 a 1992, não consta prova dos autos que teriam sido registradas na escrituração contábil, pois foram juntadas, divorciadas, desvinculadas de escrituração contábil (notas esparsas), não consta a que bem do ativo, especificamente, teriam sido registradas, pois a contribuinte não juntou escrituração contábil desses anos que pudesse comprovar a individualização, a que bem do imobilizado, especificamente, foram consignadas no escrituração contábil, com data de aquisição, valor, vida útil etc.

Ainda, não há controle auxiliar.

Diante da falta de comprovação da individualização e da composição do bem do imobilizado, pela falta de controle auxiliar, restou **não** demonstrada em que rubrica do livro Razão contabilizou tais bens e como procedeu o cálculo da depreciação, considerando a vida

útil de cada bem (data de aquisição do bem novo, data de aquisição/incorporação do bem usado etc).

Como dito antes, a decisão *a quo* está devidamente fundamentada, não padecendo de vício algum que a pudesse inquinar ou macular de nulidade, pois os documentos juntados aos autos (provas), Notas Fiscais, foram analisados, sopesados, bem como os argumentos da defesa.

Ademais, como dito, a contribuinte não conseguiu demonstrar a quem bem do ativo, em específico, cada nota fiscal juntada teria sido contabilizada. Não comprovou a data de aquisição do bem (se novo, se usado), não comprovou a vida útil e como calculou a depreciação /amortização. Inexistência de registro auxiliar.

Então, as notas fiscais pinçadas, suscitadas em especial na defesa, por não existir um liame a quem bem específico do ativo imobilizado seriam atinentes (quando foram escrituradas, onde estão escrituradas, a que bem em específico dizem respeito, a que bem estariam vinculadas), nada comprovam, Vale dizer, notas fiscais esparsas, divorciadas, soltas sem vinculação a um bem específico do ativo nada comprovam. Falta registro contábil para responder a essas questões. Além do mais, não há registro auxiliar, que pudesse informar a vida útil de cada bem, quando foi adquirido, se novo ou usado, e como foi formado o seu valor e como foi calculada depreciação/amortização em cada ano e a partir de que ano.

Ademais, o julgador não é obrigado a responder todas as alegações das partes, uma a uma, quando já tiver encontrado motivo, razão ou fundamento suficiente para proferir a decisão.

Os precedentes do CARF, também, são pela inexistência de nulidade quando a decisão *a quo* estiver fundamentada/motivada, como no caso. Nesse sentido, colaciono ementas de acórdão, a título de ilustração, *in verbis*:

DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. INAPLICABILIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões suscitadas na peça de defesa com perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, não há que se falar em nulidade de decisão a quo que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto-lei nº 70.235/72, que não é o caso. (Acórdão nº 1301-003.677, sessão de 23/01/2019, Relator Nelso Kichel).

**AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO JUNTADA.
APRECIÇÃO PELA AUTORIDADE JULGADORA.**

Não há que se falar em nulidade da decisão por ter deixado de analisar documentos apresentados juntamente com a impugnação, quando o julgador da instância de piso fundamentou a sua decisão em outros elementos probatórios anexados aos autos e suficientes à formação de sua convicção. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelo impugnante, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.(Acórdão nº **2402-006.796**, data sessão de julgamento **04/12/2018**, Relator **LUIS HENRIQUE DIAS LIMA**).

**DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.
NULIDADE. INAPLICABILIDADE.**

No caso de o enfrentamento das questões suscitadas na peça de defesa com perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, não há que se falar em nulidade de decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto-lei nº 70.235/72, que não é o caso.(Acórdão nº **1301-003.468**, sessão de **16/10/2018**, Relator **Nelso Kichel**).

NULIDADE DA DECISÃO DE 1a. INSTÂNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/06/2016).(Acórdão nº **1401-002.879**, sessão de **16/08/2018**, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora).

NULIDADE DA DECISÃO DE 1a. INSTÂNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/06/2016). (Acórdão nº 1401-001.852, sessão de 12/04/2017, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E ENFRENTA TODAS AS ALEGAÇÕES DEFENSÓRIAS RELEVANTES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há o que falar em nulidade da decisão que enfrenta todos os pontos relevantes da impugnação com fundamento nos fatos presentes nos autos e no direito aplicável à espécie. Não está obrigado o julgador a enfrentar questões que não tenham o condão de interferir no destino da lide. (Acórdãos nº 2201-003.331 e 2201-003.330, sessão de 20/09/2016, Relator CARLOS CESAR QUADROS PIERRE).

Por tudo que foi exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

FATOS CONTÁBEIS DE EXERCÍCIOS PRETÉRITOS COM REPERCUSSÃO EM EXERCÍCIOS FUTUROS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO LEGAL

A recorrente, desde a primeira instância, nas razões de impugnação (e-fls. 98/106) e nesta instância recursal, nas razões do recurso, argumentou:

(...)

- 2) não existe, ao contrário do que alega o auto de infração, a obrigatoriedade de arquivamento, por prazo indefinido de notas fiscais;
- 3) as notas fiscais não são a única fonte comprobatória das aquisições constantes do ativo permanente da empresa;
- 4) os bens depreciados de fato integram o imobilizado da companhia e sua existência física pode e deve ser verificada;

-
- 5) o imobilizado da impugnante foi objeto de avaliações passadas que, por óbvio, substituem os documentos comprobatórios da aquisição dos bens depreciados;
- 6) a impugnante dispõe de notas fiscais de aquisição e, a título ilustrativos, acosta a presente algumas delas.

(...)

Cabe ressaltar, de logo, que os bens que compõem o imobilizado da Impugnante foram adquiridos e instalados desde 1985, data do início da implantação de seu parque industrial.

Saliente-se que, embora a Impugnante possua a documentação comprobatória da implantação de seu parque industrial, não é permitido ao Fisco fazer exigências ao contribuinte quando já ultrapassado o prazo decadencial para a constituição de seu crédito.

Na verdade, o exercício do direito do Fisco não pode ficar pendente indefinidamente.

(...)

Não procede a irresignação do sujeito passivo.

Diversamente do alegado pela recorrente, está, sim, sujeita à fiscalização de fatos ocorridos em períodos passados, quando repercutem em lançamentos contábeis de exercícios futuros ainda não atingidos pela decadência, como no caso do ano-calendário 1997.

No caso, restou afastada a decadência do crédito tributário do ano-calendário 1997 pela 1ª Turma da CSRF.

Logo, está prejudicada, não tem sentido, não tem nexos, não tem plausibilidade fático-jurídica, a alegação da recorrente de prescrição do direito do fisco de verificar como foi formado o ativo imobilizado/diferido do sujeito passivo existente no ano-calendário 1997.

Veja.

A contribuinte deduziu encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado adquiridos no passado.

No caso, a recorrente, de forma expressa, reconheceu nos presentes autos - nas razões de defesa - que começou a operar a partir de 1985, inclusive tendo adquirido bens do ativo imobilizado (usados), adquiridos, transferidos quando da incorporação de bens da COPENE em 1994.

Ora, o contribuinte deve conservar os documentos de sua escrituração contábil até que se opere a decadência/prescrição de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a exercícios futuros afetados por esses bens, no caso de apropriação de despesa de depreciação/amortização de bens adquiridos no passado, pois os prazos de apropriação de despesa de depreciação/amortização de bens imóveis são de até 25 anos e instalações de 10 anos, conforme relação completa na tabela a seguir:

Bem	Taxa Anual	Tempo de Vida útil
Imóveis	4%	25 anos
Máquinas e Equipamentos	10%	10 anos
Instalações	10%	10 anos
Móveis e utensílios	10%	10 anos
Veículos	20%	5 anos
Sistema de Proc. Dados	20%	5 anos

Na Planilha (resumo) (e-fls. 49/53) e cópia do Razão Analítico (e-fl. 54), a recorrente não informou em que data foram adquiridos os bens depreciados (não individualizou os bens de cada classe ou categoria contábil, não há registro de respectivas notas fiscais, data de aquisição, valor), nem comprovou a vida útil e nem como o valor do bem depreciado foi formado, calculado. Ou seja, não comprovou se o bem do imobilizado foi adquirido novo ou usado, não comprovou a vida útil e como efetuou o cálculo do valor do encargo de depreciação/amortização do ano-calendário 1997, objeto do lançamento de ofício.

Vale dizer, informou no Razão Analítico, ano -calendário 1997, genericamente classes, categorias contábeis de bens e valor da depreciação amortização R\$ 8.105.926,18 (e-fls. 54/55), conforme excerto que colaciono:

(...)

Conta Contábil	Saldo Inicial	Debito	Credito	Saldo Atual
----------------	---------------	--------	---------	-------------

Processo nº 10580.000917/2003-35
Acórdão nº 1401-004.344

S1-C4T1
Fl. 1.207

70.50 DEPRECIACOES E AMORTIZACOES				
70.50.20 DEPRECIACOES				
70.50.20.10 IMOBILIZADO TÉCNICO				
75210101.05788 EQUIPAMENTOS	5959.979,32	552.201,86	6512.181,18	0,00
75211111.05788 REAVALIACAO DO IMOBILIZADO	1516.876,20	0,00	1516.876,20	0,00
Total IMOBILIZADO TÉCNICO	7476.855,52	552.201,86	8029.057,38	0,00
Total DEPRECIACOES	7476.855,52	552.201,86	8029.057,38	0,00
70.50.30 AMORTIZACOES				
70.50.30.10 DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS				
75310101.05789 ORGANIZACAO E IMPLANTACAO	74.401,35	2.467,45	76.868,80	0,00
Total DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS	74.401,35	2.467,45	76.868,80	0,00
Total AMORTIZACOES	74.401,35	2.467,45	76.868,80	0,00
Total DEPRECIACOES E AMORTIZACOES	7551.256,87	554.669,31	8105.926,18	0,00

(...)

Ainda, há nos autos Demonstrativo Analítico, período 01/08/1999 a 31/12/1999 (e-fls. 56/87), porém o qual é precário, pois consta - originalmente - consignado ano-calendário 1999 (31/08/1999 a 31/12/1999), pois foi juntado rasurado, c/ caneta a tinta, alteração para data 31/12/1997. Não consta como os valores do bens do ativo imobilizado foram formados, não há individualização de cada bem que compõe a respectiva classe ou categoria, não faz menção a documentos fiscais de quando foram adquiridos (se foram adquiridos novos ou usados), vida útil, em que fase de depreciação estão, nem como foi calculado o valor do encargo de depreciação. Inclusive, não há registro auxiliar.

Veja excerto abaixo:

(...)

***** 31/12/97 *****									
ADMINIST. PATRIMONIAL - CPAP65					T.L. - TERMINAL DE GASES LTDA				
DATA DE EMISSAO - 25/09/02 17.50					PERIODO DE 01/08/99 A 31/12/99				
					F. PAGINA 1				
DEMONSTRATIVO ANALITICO DO GRUPO - IMOBILIZADO					IBS-SISTEMAS PATRIMONIAIS				
					CONTA 132101020000-INSTALACOES/BENFEITORIAS 04,00				
***** IDENTIFICACAO DOS ITENS *****									
NUMERO E INC DO ITEM		VALOR ORIGINAL	VLR. ORIGINAL CORRIGIDO	VALORES CONTABEIS DEPRECIACOES ACUMULADAS	RESIDUAL CONTABIL	VALOR ORIGINAL	VALORES EM UFIR DEPRECIACOES ACUMULADAS		

50031		CENTRO DE CUSTO 1.737.429,12	5782 - SISTEMA DE PROPENO 2.608.226,67	330.375,41	2.277.851,26	3.147.371,3860	398.667,0440		
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000		
50032		30 06 94 11 94 99 99 QT: 3.130.618,87	1 BENFEITORIAS EM TERRENO (CODEBA E COPENE 4.699.681,57	595.293,11	4.104.388,46	5.671.149,4809	718.345,6008		
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000		
50047		30 06 94 11 94 99 99 QT: 660.353,15	1 INSTALACOES INICIAIS 991.321,42	125.567,32	865.754,10	1.196.236,7760	151.523,3242		
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000		
T.CST: 3		3 5528401,14	1 BENFEITORIAS COPENE X CODEBA 8299229,66	1051235,84	7247993,82	10.014.757,6429	1.268.535,9690		
IPC: 3		3 5528401,14	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000		
T.CTA: 3		3 5528401,14	8299229,66	1051235,84	7247993,82	10.014.757,6429	1.268.535,9690		
IPC: 3		3 5528401,14	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000		

(...)

Como visto, o Demonstrativo Analítico - como está rasurado - documento precário, mas independentemente do ano (se 1997 ou 1999), não tem valor por estar rasurado e, ademais, não informa o nº da nota fiscal, não informa data de aquisição do bem, não informa vida útil do bem, não informa como foi calculado a depreciação. Falta registro auxiliar.

Ainda, consta cópia do Razão Analítico dos meses agosto a dezembro/1989 (e-fls. 123/138). Porém, há registro apenas, resumidamente, saldo de contas contábeis, valor a

débito e a crédito, incompreensíveis sem o livro Diário, sem os documentos de suporte dos fatos contábeis registrados (notas fiscais) e sem registro auxiliar.

A decisão recorrida já enfrentou adequadamente a questão agitada na primeira instância e, agora, novamente suscitada pela contribuinte nesta instância recursal quanto à guarda de documentos e prazo, cuja fundamentação do voto condutor adoto como razão decidir, e transcrevo no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Da Guarda de Documentos

A impugnante alega ainda que o prazo de guarda de documentos é estabelecido pelo art. 195 do CTN que determina a guarda até a ocorrência da prescrição e embora refira-se o dispositivo à prescrição, trata, em realidade, de decadência. Assim, como no caso em exame teria ocorrido a decadência do direito de lançar e, assim, ultrapassado o prazo para manutenção dos documentos em arquivo, estava a impugnante desobrigada da guarda da documentação relativa à aquisição de seu imobilizado.

De início, vale transcrever o artigo 210 do RIR/1997:

Art. 210. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei n.º 486/69, art. 4º).

Os lançamentos contábeis podem gerar reflexos fiscais em exercícios futuros, estendendo-se por prazos bastante dilatados, como, por exemplo, despesas de depreciação de bens do ativo imobilizado, que no caso de imóveis podem ser deduzidas por vinte e cinco anos.

O lançamento impugnado teve por objeto a glosa de encargos de depreciação computados como custo dos serviços vendidos na apuração do lucro líquido do contribuinte, por falta de comprovação da aquisição dos bens que deram origem à depreciação, estando registrados no seu ativo imobilizado, conforme ficha 18 da DIRPJ/1998, edifícios e construções, equipamentos, máquinas e instalações industriais.

A comprovação da despesa relativa a bens cujo prazo de depreciação varia de 10 a 25 anos, deve ser efetuada com a documentação comprobatória do custo dos bens, ou seja, conforme o disposto no art. 210 do RIR/1994 acima transcrito, o contribuinte deve guardar os documentos comprobatórios do valor do bem a ser depreciado por todo o período de vida útil do bem adicionado do prazo decadencial para eventual lançamento de ofício, pois enquanto existir a depreciação há a possibilidade de se constituir o crédito tributário decorrente de irregularidades na sua contabilização.

O art 37 da Lei 9.430/1996 reforça o entendimento acima exposto quando expressamente estabelece que “os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a estes exercícios”.

No mesmo sentido está o artigo 195, parágrafo único do CTN citado pela impugnante:

No mesmo sentido está o artigo 195, parágrafo único do CTN citado pela impugnante:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Segundo este dispositivo o contribuinte deverá manter em boa ordem a documentação comprobatória do lançamento contábil até a prescrição dos créditos tributários dele decorrente.

Ainda que se entenda como quer a impugnante que o dispositivo refere-se à decadência, como já visto neste Voto, à época do lançamento, não havia transcorrido o prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

Diante do exposto, à época do lançamento de ofício, o contribuinte estava obrigado a conservar em boa ordem a documentação comprobatória do custo dos bens do ativo imobilizado de forma que permitisse demonstrar a regularidade da despesa de depreciação deduzida na apuração do lucro líquido.

(...)

Nesse sentido também são os precedentes do CARF, cujas ementas de decisões colaciono, a título ilustrativo, *in verbis*:

**GUARDA E CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.
PRAZO LEGAL.**

De acordo com o art. 195, § único, do CTN, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (Acórdão nº 3401-007.326, 3401-007.325 e 3401-007.324, sessão de 30/01/2020, Relator LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES).

GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS. PRAZO.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial. (Acórdão nº 3003-000.115, sessão 23/01/2019, Relator VINICIUS GUIMARAES).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal. Ano-calendário: 2010, 2011, 2012. NULIDADE. CERCEAMENTO. DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS. No contexto atual em que os deveres instrumentais de escrituração e de emissão de documentos fiscais se faz, em regra, via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desnecessária a devolução dos documentos apresentados, tendo em conta que se trata, em sua maioria, de arquivos e documentos digitais (Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e e Nota Fiscal Eletrônica - NF-e), cuja base física fica sob a guarda da fiscalizada. O contribuinte é responsável pela guarda de cópia dos arquivos digitais que tenham sido juntados a processo digital ou a dossiê digital de atendimento por sua solicitação, bem como dos documentos que lhes deram origem, mantendo-os à disposição da Administração Tributária até o transcurso dos prazos decadencial ou prescricional, ou até a solução definitiva do serviço solicitado ou até que ocorra a prescrição da pretensão de discutir a validade do documento em juízo, o que for maior. (Acórdão nº 1301-003.612, sessão de 21/11/2018).

PRAZO PARA GUARDA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 195 DO CTN. OBRIGAÇÃO QUE PERSISTE ATÉ O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (Acórdão nº 2301-003.411, sessão 14/03/2013, Bernadete De Oliveira Barros - Relatora).

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2002 **PRAZO PARA GUARDA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 195 DO CTN. OBRIGAÇÃO QUE PERSISTE ATÉ O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (Acórdão nº 2301-002.511, sessão de 18/01/2012, Relator MAURO JOSE SILVA).

GLOSA DE DESPESAS - MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS -A prerrogativa de microfilmar documentos, prevista na Lei n.º 5.433/68, não pode se sobrepor ao disposto no artigo 195 do CTN e no artigo 4º do Decreto-lei 486/69, de sorte que a contribuinte é obrigada a guardar os documentos originais

da escrituração contábil até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que eles se referem. (Acórdão nº101-91973, sessão de 14/04/1998, Relator Edison Pereira Rodrigues).

OBRIGAÇÃO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. PRAZO - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (Acórdão nº 105-14.590, sessão de 11/06/2004, Relator Daniel Sahagoff).

LIVROS OBRIGATÓRIOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL E COMERCIAL – COMPROVANTES DOS LANÇAMENTOS – GUARDA - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (art.195, parágrafo único, do CTN).(Acórdão nº 105-13083, sessão de 22/02/2000).

GANHO DE CAPITAL. GUARDA DE DOCUMENTOS. A guarda de documentos que tenham repercussão tributária deve ser mantida enquanto não se efetivar a caducidade do direito de a Fazenda Pública efetivar o lançamento. O fato gerador do imposto sobre o ganho de capital é a alienação do imóvel e não a informação das benfeitorias na Declaração de Ajuste Anual - DAA. Enquanto não decaído o direito de a Fazenda lançar, o alienante é obrigado a manter os documentos comprobatórios do custo de aquisição e de alienação do imóvel. (Acórdão nº 2401-007.011, sessão de 08/10/2019, Relator JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Ano-calendário: 2011, 2012, 2013. FATOS PASSADOS. REPERCUSSÃO EM EXERCÍCIOS FUTUROS. FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ESCRITURAÇÃO. DOCUMENTOS. GUARDA. PRAZO. O contribuinte está sujeito à fiscalização de fatos ocorridos em períodos passados, ainda que não seja mais possível efetuar exigência tributária, em face da decadência, quando eles repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, devendo conservar os documentos de sua escrituração, até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios. (Acórdão nº 1401-003.080, sessão de 23/01/2019, Relator Cláudio de Andrade Camerano).

FATOS PASSADOS. REPERCUSSÃO EM EXERCÍCIOS FUTUROS. PRAZO PARA A GUARDA DOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte está sujeito à fiscalização de fatos ocorridos em períodos passados, quando eles repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, devendo conservar os documentos de sua escrituração até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os

créditos tributários relativos a esses exercícios. (Acórdão nº 1302-002.112, sessão de 16/05/2017, Relator ROGERIO APARECIDO GIL).

GUARDA DE DOCUMENTOS. FATOS TRIBUTÁRIOS COM REPERCUSSÃO NO FUTURO. O contribuinte está obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração e os documentos que se refiram a fatos que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial. (Acórdão nº 3301-002.932, sessão 27/04/2016, Relator VALCIR GASSEN).

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO. DEPRECIAÇÃO.

Os encargos de amortização, depreciação ou exaustão decorrem de registro pretérito de gastos efetuados pela pessoa jurídica, gastos esses que devem ser comprovados na forma da lei. Enquanto perdurarem os efeitos dos referidos gastos, na determinação do lucro real, deve a documentação que os originou ser mantida a disposição das autoridades fiscais. (Acórdão nº 1803-001.490, sessão 12/09/2012, Relatora SELENE FERREIRA DE MORAES).

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios. (Acórdão nº 1302-001.522, sessão 23/09/2014, Relator Alberto Pinto Souza Junior).

Portanto, diversamente do alegado pela recorrente, está, sim, obrigada a manter escrituração contábil com os documentos de suporte dos anos pretéritos (anteriores a 1997), pois os encargos de amortização, depreciação ou exaustão, apropriados em 1997, quando decorrem de registro de bens adquiridos em anos-calendário pretéritos - gastos efetuados pela pessoa jurídica, gastos esses que devem ser comprovados na forma da lei. Ou seja, enquanto perdurarem os efeitos fiscais dos referidos gastos (que no caso de bens imóveis pode se estender até 25 anos, a partir de sua aquisição, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL), deve a documentação que os originou ser mantida a disposição das autoridades fiscais com os respectivos registros contábeis (livro Razão, Diário) e controle auxiliar.

DESPESA DE DEPRECIAÇÃO. ANO-CALENDÁRIO 1997. RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL. INFRAÇÃO MANTIDA

Durante do procedimento de fiscalização (antes do lançamento de ofício), a contribuinte foi instada a comprovar os custos dos serviços vendidos declarados, ano-calendário 1997, atinente a **conta contábil: Encargos de Depreciação e Amortização, no**

Processo nº 10580.000917/2003-35
Acórdão n.º 1401-004.344

S1-C4T1
Fl. 1.213

valor de R\$ 8.105.924,61, conforme Termo de Intimação Fiscal nº de 12/09/2002 com ciência nessa mesma data (e-fl. 15), *in verbis*:

(...)

Contexto
No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal e com base nos arts. 910 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), fica o contribuinte intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos fiscais comprobatórios relativos aos custos dos serviços vendidos declarados, no ano-calendário de 1997, relativas as contas com: Encargos de Depreciação e Amortização, no valor de R\$ 8.105.924,61, e de Serviços Prestados p/Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 2.256.112,52

(...)

O citado valor de **R\$ 8.105.924,61** foi deduzido - como **despesa** - na apuração do IRPJ e da CSLL na DIRPJ 1998, ano-calendário 1997, na Ficha 04, linha 32 (e-fl. 18), conforme excerto que colaciono a seguir:

(...)

COCAT PGFN

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
1019051010016837266520082

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
Ano-Calend. 97 ND 3107834 CGC 13.280.276/0001-12

IRPJ/98 - LUCRO REAL

FICHA 04 - CUSTOS DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS - PJ EM GERAL

DISCRIMINAÇÃO	R\$	Parcelas Não Dedutíveis - R\$
---------------	-----	-------------------------------

CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS

26.Saldo Inicial de Serviços em Andamento	0,00	
27.Remuneração de Dirigentes de Prod. dos Serviços	0,00	0,00
28.Custo do Pessoal Aplicado na Prod. dos Serviços	0,00	0,00
29.Encargos Sociais	0,00	0,00
30.Alimentação do Trabalhador	0,00	0,00
31.Transportes de Empregados	0,00	0,00
32.Encargos de Depreciação e Amortização	8.105.924,61	0,00
33.Arrendamento Mercantil	0,00	0,00

(...)

Processo nº 10580.000917/2003-35
Acórdão n.º 1401-004.344

S1-C4T1
Fl. 1.214

A contribuinte apresentou cópias de folhas do **livro Razão**, conta contábil - Plano de Contas, mencionando apenas categorias ou classes de bens do imobilizado, objeto de Depreciações e Amortizações (Plano de Contas), depreciação/amortização valor **R\$ 8.105.926,18 - saldo 31/12/1997** (e-fls. 54/55):

(...)

Conta Contábil	Saldo Inicial	Debito	Credito	Saldo Atual
30.13.12.05 DEPRECIACAO E AMORTIZACAO				
30.13.12.05.01 DEPRECIACAO				
33250190.00000 DEPRECIACAO	1.381,60	125,60	1.507,20	0,00
33250191.00000 DEPRECIACAO REAV. DO IMOBILIZADO	1.211,33	0,00	1.211,33	0,00
Total DEPRECIACAO	2.592,93	125,60	2.718,53	0,00
Total DEPRECIACAO E AMORTIZACAO	2.592,93	125,60	2.718,53	0,00

(...)

70.50 DEPRECIACOES E AMORTIZACOES				
70.50.20 DEPRECIACOES				
70.50.20.10 IMOBILIZADO TECNICO				
75210101.05788 EQUIPAMENTOS	5959.979,32	552.201,86	6512.181,18	0,00
75211111.05788 REAVALIACAO DO IMOBILIZADO	1516.876,20	0,00	1516.876,20	0,00
Total IMOBILIZADO TECNICO	7476.855,52	552.201,86	8029.057,38	0,00
Total DEPRECIACOES	7476.855,52	552.201,86	8029.057,38	0,00
70.50.30 AMORTIZACOES				
70.50.30.10 DESPESAS PRE-OPERACIONAIS				
75310101.05789 ORGANIZACAO E IMPLANTACAO	74.401,35	2.467,45	76.868,80	0,00
Total DESPESAS PRE-OPERACIONAIS	74.401,35	2.467,45	76.868,80	0,00
Total AMORTIZACOES	74.401,35	2.467,45	76.868,80	0,00
Total DEPRECIACOES E AMORTIZACOES	7551.256,87	554.669,31	8105.926,18	0,00

(...)

A contribuinte também apresentou cópia **Planilha (resumo)** dos meses 07 a 12/1997 onde consta principais categorias de bens do imobilizado e do diferido que foram objeto de depreciação (e-fls. 49/53). Aqui, apenas a título, ilustrativo, apresento excerto do mês dezembro/1997 (e-fl. 49):

Empresa: Tegal Período: DEZ/97 Consolidado UFIR/IPC									
IMOBILIZADO - LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA									
	Saldo Inicial 30/11/97		Adições		Transferência		Baixas		Saldo Final 31/12/97
	R\$	UFIR	R\$	UFIR	R\$	UFIR	R\$	UFIR	UFIR
DEPRECIACAO CUSTO	28.137.701,07	33.954.021,8795	552.327,46	666.498,6879		0,0000			28.690.028,53 34.620.520,5674
Terrenos									
Edifícios/Instalações/Benfeitorias - 4%	1.818.675,65	2.194.612,6258	34.617,21	41.772,9035	(364.011,25)	(439.255,7342)			1.489.281,61 1.797.129,7951
Veículos									
Maq. e Equipamentos - 5 a 10%	26.307.551,05	31.745.562,5495	517.584,65	624.574,1775	364.011,25	439.255,7342			27.189.146,95 32.809.392,4612
Catalisadores									
Móveis e Utensílios - 10%	11.474,37	13.846,7041	125,60	151,6069					11.599,97 13.998,3110
Eqts de Informática									
Dir. Prop. Coml.									
DEPRECIACAO CUSTO REAV.	13.164.121,77	15.885.263,8919					13.164.121,77	15.885.263,8919	(0,00) 0,0000
Terrenos									
Edifícios/Instalações/Benfeitorias									
Veículos									
Maq. e Equipamentos - 5 a 10%	13.153.458,72	15.872.397,2699					13.153.458,72	15.872.397,2699	(0,00) 0,0000
Móveis e Utensílios - 10%	10.663,05	12.866,6220					10.663,05	12.866,6220	(0,00) (0,0000)
TOTAL DEPRECIACAO	41.301.822,84	49.839.285,7714	552.327,46	666.498,6879		0,0000	13.164.121,77	15.885.263,8919	28.690.028,53 34.620.520,5674
RESIDUAL IMOBILIZADO	83.619.556,16	100.904.504,4985	(552.327,46)	(666.498,6879)		(0,0000)	18.968.372,29	22.889.315,5918	64.098.856,41 77.348.690,2188
Diferido	871.657,18	1.051.836,8211							871.657,18 1.051.836,8211
Deprec. Diferido	827.536,34	998.595,8229	2.467,45	2.977,4970					830.003,79 1.001.573,3199
RESIDUAL DIFERIDO	44.120,84	53.240,9982	(2.467,45)	(2.977,4970)					41.653,39 50.263,5012
IMOBILIZADO + DIFERIDO	83.663.677,00	100.957.745,4967	(554.794,91)	(669.476,1849)		(0,0000)	18.968.372,29	22.889.315,5918	64.140.509,80 77.398.953,7200

(...)

Processo nº 10580.000917/2003-35
Acórdão n.º 1401-004.344

S1-C4T1
Fl. 1.215

A contribuinte ainda apresentou à fiscalização, antes da lavratura do auto de infração, Demonstrativo Analítico do Grupo Imobilizado de 31/08/1999 a 12/12/1999 dos itens objeto de depreciação e valores. Porém, o ano, período a que se refere, está rabiscado, rasurado - com tinta caneta - q seria saldo, na verdade, de 31/12/1997, e não de 1999 (e-fls. 56/87). Apresento excerto, a seguir, desse **demonstrativo precário**:

(...)

ADMINIST. PATRIMONIAL - CPAP65	TERMINAL DE GASES LTDA	7000	Fl. PÁGINA 1
DATA DE EMISSÃO - 25/09/02 17.50	PERIODO DE 01/08/99 A 31/08/99		IBS-SITEMAS PATRIMON
Demonstrativo ANALITICO DO GRUPO - IMOBILIZADO	CONTA	132101020000-INSTALACOES/BENFEITORIAS	04,00
IDENTIFICACAO DOS ITENS	VALORES CONTABEIS		VALORES EM UFIR
NUMERO E INC DO ITEM	DEPRECIACOES ACUMULADAS	RESIDUAL CONTABIL	DEPRECIACOES ACUMULADAS
	VLR. ORIGINAL CORRIGIDO	VALOR ORIGINAL	

(...)

ADMINIST. PATRIMONIAL - CPAP65	TERMINAL DE GASES LTDA	7000	Fl. PÁGINA 2
DATA DE EMISSÃO - 25/09/02 17.50	PERIODO DE 01/08/99 A 31/08/99		IBS-SITEMAS PATRIMON
Demonstrativo ANALITICO DO GRUPO - IMOBILIZADO	CONTA	132101040000-EDIFICIOS	04,00
IDENTIFICACAO DOS ITENS	VALORES CONTABEIS		VALORES EM UFIR
NUMERO E INC DO ITEM	DEPRECIACOES ACUMULADAS	RESIDUAL CONTABIL	DEPRECIACOES ACUMULADAS
	VLR. ORIGINAL CORRIGIDO	VALOR ORIGINAL	

(...)

ADMINIST. PATRIMONIAL - CPAP65	TERMINAL DE GASES LTDA	7000	Fl. PÁGINA 3
DATA DE EMISSÃO - 25/09/02 17.50	PERIODO DE 01/08/99 A 31/08/99		IBS-SITEMAS PATRIMON
Demonstrativo ANALITICO DO GRUPO - IMOBILIZADO	CONTA	132104900000-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	10,00
IDENTIFICACAO DOS ITENS	VALORES CONTABEIS		VALORES EM UFIR
NUMERO E INC DO ITEM	DEPRECIACOES ACUMULADAS	RESIDUAL CONTABIL	DEPRECIACOES ACUMULADAS
	VLR. ORIGINAL CORRIGIDO	VALOR ORIGINAL	

(...)

ADMINIST. PATRIMONIAL - CPAP65	TERMINAL DE GASES LTDA	7000	Fl. PÁGINA 14
DATA DE EMISSÃO - 25/09/02 17.50	PERIODO DE 01/08/99 A 31/08/99		IBS-SITEMAS PATRIMON
Demonstrativo ANALITICO DO GRUPO - IMOBILIZADO	CONTA	132104920000-MOVEIS E UTENSILIOS	10,00
IDENTIFICACAO DOS ITENS	VALORES CONTABEIS		VALORES EM UFIR
NUMERO E INC DO ITEM	DEPRECIACOES ACUMULADAS	RESIDUAL CONTABIL	DEPRECIACOES ACUMULADAS
	VLR. ORIGINAL CORRIGIDO	VALOR ORIGINAL	

(...)

ADMINIST. PATRIMONIAL - CPAP65	TERMINAL DE GASES LTDA	7000	Fl. PÁGINA 17
DATA DE EMISSÃO - 25/09/02 17.50	PERIODO DE 01/08/99 A 31/08/99		IBS-SITEMAS PATRIMON
Demonstrativo ANALITICO DO GRUPO - IMOBILIZADO	CONTA	132104940000-MANGOTES	10,00
IDENTIFICACAO DOS ITENS	VALORES CONTABEIS		VALORES EM UFIR
NUMERO E INC DO ITEM	DEPRECIACOES ACUMULADAS	RESIDUAL CONTABIL	DEPRECIACOES ACUMULADAS
	VLR. ORIGINAL CORRIGIDO	VALOR ORIGINAL	

(...)

ADMINIST. PATRIMONIAL - CPAP65	TERMINAL DE GASES LTDA	7000	Fl. PÁGINA 18
DATA DE EMISSÃO - 25/09/02 17.50	PERIODO DE 01/08/99 A 31/08/99		IBS-SITEMAS PATRIMON
Demonstrativo ANALITICO DO GRUPO - IMOBILIZADO	CONTA	132104950000-TANQUES	10,00
IDENTIFICACAO DOS ITENS	VALORES CONTABEIS		VALORES EM UFIR
NUMERO E INC DO ITEM	DEPRECIACOES ACUMULADAS	RESIDUAL CONTABIL	DEPRECIACOES ACUMULADAS
	VLR. ORIGINAL CORRIGIDO	VALOR ORIGINAL	

(...)

ADMINIST. PATRIMONIAL - CPAP65	TERMINAL DE GASES LTDA	7000	Fl. PÁGINA 26
DATA DE EMISSÃO - 25/09/02 17.50	PERIODO DE 01/08/99 A 31/08/99		IBS-SITEMAS PATRIMON
Demonstrativo ANALITICO DO GRUPO - IMOBILIZADO	CONTA	132104960000-TUBULACOES	10,00
IDENTIFICACAO DOS ITENS	VALORES CONTABEIS		VALORES EM UFIR
NUMERO E INC DO ITEM	DEPRECIACOES ACUMULADAS	RESIDUAL CONTABIL	DEPRECIACOES ACUMULADAS
	VLR. ORIGINAL CORRIGIDO	VALOR ORIGINAL	

(...)

DEMONSTRATIVO ANALITICO DO GRUPO - DIFERIDO			CONTA		133101900000-GASTOS PRE-OPERACIONAIS	20,00
IDENTIFICACAO DOS ITENS			VALORES CONTABEIS		VALORES EM UFIR	
NUMERO E INC DO ITEM	VALOR ORIGINAL	VLR. ORIGINAL CORREGIDO	DEPRECIACOES ACUMULADAS	RESIDUAL CONTABIL	VALOR ORIGINAL	DEPRECIACOES ACUMULADAS

Porém, como visto, esse Demonstrativo Analítico do Grupo Imobilizado, além de precário (não se sabe a qual ano-calendário refere-se, pois o ano está rasurado, ou seja, o ano foi substituído a tinta caneta de 1999 para 1999), tem outro problema, embora tenha identificado o grupo do bem do ativo, não informa a nota fiscal, não informa data de aquisição do bem, valor e vida útil. Ademais, não há controle auxiliar.

Assim, durante o procedimento de fiscalização (antes da lavratura e ciência do auto de infração), **a contribuinte, em momento algum, comprovou, com documentos hábeis e idôneos, a despesa de depreciação/amortização apropriada no ano-calendário 1997**, pois:

a) a **Planilha (resumo)** apenas menciona as categorias ou classes de bens do Plano de Contas (**não discrimina bem algum do ativo, isoladamente, não individualiza, não informa data de aquisição, não informa nº da nota fiscal, não informa a vida útil etc**). Apenas informa, o montante do valor da depreciação por classe de bens;

b) a cópia do livro Razão, idem (**não discrimina bem algum do ativo, de forma isolada, não individualiza, não informa data de aquisição, não informa nº da nota fiscal, não informa a vida útil etc**). Apenas informa, o montante do valor da depreciação por classe de bens;

c) o Demonstrativo Analítico (AC 1999 rasurado, rabiscado, foi acrescentado a caneta ano 1997), ou seja, documento precário, sem valor probatório. Além disso, não informa a data de aquisição do bem, não informa a nota fiscal de aquisição, não informa a vida útil do bem etc. Ainda, faltou apresentar controle auxiliar.

Faltou a individualização de cada bem do ativo, em que data os bens objeto do ativo imobilizado foram adquiridos para permitir que se aquilatasse se ainda deveriam ser objeto de depreciação no ano-calendário 1997, pois o sujeito passivo, a pessoa jurídica, foi constituída em **07/04/1983**. Logo, todos os bens do ativo imobilizado, exceto imóveis, já não estariam sujeitos à depreciação em 1997, em face do transcurso de prazo superior a 10 anos, exceto bens imóveis.

Assim, não restou comprovado o encargo de depreciação/amortização do AC 1997.

A fiscalização, então, lavrou auto de infração do IRPJ e da CSLL.

A infração foi assim narrada, consignada, no auto de infração do IRPJ e reflexo (CSLL) (e-fls. 06 e 10), *in verbis*:

(...)

Processo nº 10580.000917/2003-35
Acórdão nº 1401-004.344

S1-C4T1
Fl. 1.217

001 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS
GLOSAS DE CUSTOS - ENCARGOS DE DEPRECIACÃO E AMOSTIZAÇÃO
Glosas de valores declarados a título de custos de depreciação e amostização sobre os serviços vendidos, conforme Ficha 4, item 32, da Declaração de Rendimentos do Importo de Renda da Pessoa Jurídica, do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, folha 16 deste processo; tendo em vista que o contribuinte deixou de atender a solicitação, conforme termos em anexo, para apresentação dos documentos fiscais comprobatórios das aquisições e construções dos bens depreciados.
Em atendimento as solicitações feitas e com a alegação de não mais dispor dos documentos originais, o contribuinte apresentou apenas as planilhas constantes das folhas 47 a 86 deste processo, onde são discriminados os valores contábeis por tipos de bens (edifícios, terrenos, veículos, máquinas e equipamentos, etc), que, infelizmente não são suficientes e nem os indicados para se proceder o levantamentos necessários sobre os bens depreciados.
Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)
31/12/1997 R\$ 8.105.924,61 75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL
Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 231, 232, inciso I, 234 e 243, do RIR/94.

(...)

Quando da impugnação do lançamento fiscal - IRPJ, a contribuinte juntou documentos - cópias de notas fiscais de serviços dos anos-calendário 1989 a 1992 (serviços de montagem de duas esferas efetuados pela empresa CONFAB Montagem Ltda e CONFAB Industrial S/A) em favor da TEGAL por ordem ou determinação da COPENE, na Planta ou Sistema Butadieno de sua propriedade da COPENE. Nesse sentido, consta dos autos (fl. 167 ou e-fl. 171):

(...)

CAMAÇARI, 11 DE AGOSTO DE 1992.

À COPENE - Companhia Petroquímica do Nordeste S/A.

ATT. Eng. Adauto Coutinho

REF. AFM's 90.8407 e 90.8406

Fabricação e montagens de esferas para TEGAL.

ASSUNTO: Alteração do Prazo Contratual.

Vimos pela presente solicitar a V.Sa., aprovação para prorrogação do prazo Contratual das AFM's em referencia, ate 31/03/92, conforme motivos abaixo:

A conclusão dos serviços de montagens das esferas para as ultimas atividades referentes a pintura do Sistema de Resfriamento e Colunas, ficou para ser executada logo apos termino da aplicação do isolamento das quatro esferas, o qual so foi concluido no inicio de março/92. Isto ficou definido entre Confab e Fiscalização em virtude de ser o isolamento aplicado por metodo expansivo, o que concorreria para expandir atraves do vento e aderir material isolante em toda a tubulação e suportes do Sistema Contra Incendio, assim como em todas Colunas de Sustentação das Esferas.

(...)

Entrou o Sistema Butadieno entrou operação em 17/09/92, conforme cópia FAC-Simile (e-fl. 145).

Documentos de incorporação de bens - patrimônio - da antiga COPENE - Petroquímica do Nordeste S/A pela TEGAL em 31/10/1994. Ou seja, aumento de capital - subscrição e integralização de capital por incorporação do patrimônio da quotista COPENE, da parcela da Planta Butadieno (na qual foram construídas duas esferas de armazenamento refrigeradas pela CONFAB no período de 1989 a 1992) para a Tegal, por ordem da COPENE (e-fls. 146/159), e Laudo de Avaliação da Ernest Young (e-fls. 139/140).

Cópias de Notas Fiscais emitidas pela CONFAB, juntadas aos autos de construção, montagem do Sistema Butadieno na propriedade da COPENE em favor da TEGAL, por ordem da COPENE (cujos bens da COPENE foram incorporados pela TEGAL em 31/10/1994):

(...)

fls. 198/200	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fls. 202/211	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fls. 216/218	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fl. 221	nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.
fls. 225/234	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fls. 239/240	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fl. 244	nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.
fl. 246	nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.
fl. 251	nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.
fls. 253/255	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fls. 253/255	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fls. 264/267	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fls. 270/271	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fls. 275/276	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fl. 278	nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.
fl. 280	nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.
fls. 282/283	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fls. 288/291	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fls. 293/294	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fls. 297/298	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fls. 303/304	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fls. 309/312	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fl. 314	nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.
fl. 318	nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.
fls. 320/325	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fl. 331	nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.
fls. 334/335	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fl. 344	nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.
fls. 351/354	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.
fls. 356/359	notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

fls. 362/374

fls. 376/421

fls. 423/426

fls. 428/431

fls. 436/437

fls. 546/563

fls. 567/569

fls. 571/580

fls. 585/587

fl. 590

fls. 594/600

fls. 603/605

fls. 610/611

fl. 615

fl. 617

fl. 622

fls. 624/626

fls. 630/631

fls. 635/638

fls. 641/642

fls. 646/647

fl. 649

fl. 651

fls. 653/654

fls. 659/662

fls. 664/665

fls. 668/669

fls. 672/673

fls. 678/681

fl. 683

fl. 687

fls. 689/696

fl. 700

fls. 703/704

fl. 713

fls. 720/744

fls. 746/796

fls. 798/801

fls. 806/807

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

nota fiscal

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.

nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.

nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.

nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.

nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

nota fiscal CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

notas fiscais CONFAB Montagens Ltda.

(...)

As referidas notas fiscais e demais documentos, já foram analisados, sopesados, pela decisão recorrida, que entendeu serem imprestáveis para elidir a infração imputada do ano-calendário 1997, *in verbis*:

(...)

Dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que, para admitir a dedução de despesa de depreciação na apuração do lucro real, não basta a contabilização de bens no ativo imobilizado da empresa, ainda que esteja comprovada sua existência física, pois devem ser verificados diversos aspectos tais como: se tais bens estão em operação, se são necessários à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora, se já não foram integralmente depreciados, se a taxa de depreciação foi corretamente utilizada, etc.

Desse modo, é imprescindível a demonstração da contabilização da incorporação dos bens ao ativo da empresa e das importâncias apropriadas como custos e despesas a título de depreciação, que devem ser comprovadas mediante registros que permitam identificar os bens depreciados, datas e valores de aquisição, método de depreciação adotado, de entrada dos bens em operação, baixas, acréscimos aos custos, reavaliações, etc, acompanhados da respectiva documentação comprobatória. Ressalte-se que tendo em vista a

data de constituição da empresa em 07/04/1983, registrado no sistema CNPJ, os bens inicialmente adquiridos relativos a máquinas equipamentos, instalações, móveis e utensílios estariam, em princípio, totalmente depreciados em 1997.

A impugnante alega que teria anexado aos autos a documentação hábil a comprovar as despesas de depreciação, entretanto as cópias do livro Razão Analítico são insuficientes para tal propósito uma vez que a escrituração mantida com observância das disposições legais só faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se os registros forem comprovados por documentos hábeis.

Entretanto, a documentação apresentada pela interessada, composta de cópias de diversas notas fiscais de serviços, cópias contábeis de cheques, recibos, ofícios, autorizações de fornecimento de material e outros, não apresenta qualquer correlação em data e valor com os lançamentos contábeis consignados no livro Razão, não permitindo identificar quando e onde teriam sido contabilizados os valores constantes de tais documentos.

Os documentos anexados pela impugnante são na sua quase totalidade relativos a serviços efetuados pelas empresas CONFAB Montagens Ltda e CONFAB Industrial S/A, do período de 1991 a 1992, mas não se consegue identificar qual a sua relação com os bens da interessada consignados no livro Razão. Ressalte-se que a referência à montagem de duas esferas de armazenamento (doc. às fls. 158, 198 a 200, 217, 225 a 234, etc), o período de conclusão do serviço em final de agosto de 1992 e a solicitação à COPENE e não à interessada para aprovação da prorrogação do prazo contratual (ofício à fl. 167) são indícios que os documentos apresentados pela impugnante podem referir-se ao Sistema de Butadieno, composto de duas esferas conforme descrito na alteração contratual (fl. 146) e com entrada em operação em 17/09/1992 (doc. à fl. 141), sistema esse construído em suas instalações, mas de propriedade da antiga COPENE S/A até a transferência para a interessada mediante a integralização e subscrição de capital.

(...)

A interessada acrescenta que em 1989, o seu ativo imobilizado foi objeto de reavaliação e o laudo de avaliação, que, em verdade, deixou de anexar ao presente processo, seria documento hábil a suportar a despesa de depreciação em substituição às notas de aquisição, entretanto a finalidade de um laudo de avaliação é fornecer aos solicitantes o valor atualizado do acervo objeto do estudo em determinada data, não se prestando a atestar o valor original dos bens e, por isso, não é documento hábil para substituir os documentos fiscais de aquisição.

Quanto aos bens da antiga COPENE S/A incorporados ao seu patrimônio em 31/10/1994, trata-se de uma operação de aquisição de bens usados e o seu custo de aquisição é o valor pelo qual são transacionados. Nesse caso, a aquisição se deu como forma de subscrição e integralização do capital social, conforme estabelecido nas cláusulas sexta e oitava do contrato social, às fls. 142 a 153, e o valor do acervo ali registrado foi estabelecido em laudos de avaliação emitidos pelas empresas AGM-Auditores Independentes e Ernest & Young Auditores Independentes S/C, anexando a interessada apenas cópia deste último (fls. 134 a 140).

Entretanto, a impugnante deixou de demonstrar em que rubrica do livro Razão contabilizou tais bens e como procedeu ao cálculo da depreciação, uma vez que, tratando-se de bens usados, a depreciação pode ser feita considerando como prazo de vida útil o maior dentre os seguintes prazos: metade do prazo de vida útil admissível para o bem adquirido novo ou o restante da vida útil do bem, considerada esta em relação à primeira instalação para utilização.

Diante da falta de comprovação da individualização e da composição do imobilizado, uma vez que a impugnante não apresentou um controle auxiliar que permita a identificação individualizada dos bens que compõem o imobilizado e a correta apropriação dos custos de depreciação, suportado em documentação hábil e idônea, **mantenho o crédito tributário constituído em razão da glosa de custos de depreciação.**

(...)

Nesta instância recursal, nas razões de defesa, quanto ao mérito, a contribuinte argumentou, que já juntara, quando da apresentação da impugnação na primeira instância, todos os documentos para afastar a infração imputada pelo fisco, e ainda acrescentou:

(...)

14. Todas as notas fiscais acima se referem à aquisição de bens físicos para a construção do seu parque industrial, ou seja, são bens do ativo passíveis de depreciação cuja despesa contábil deve ser dedutível. Por exemplo, a nota de nº 7770, no valor de R\$ 140.195,26, acostada às fls. 399, refere-se ao projeto, fornecimento, fabricação e transporte de esferas de armazenamento de propeno. A nota está emitida em nome da Tegal e não há como se desconsiderar que tais equipamentos pertencem ao ativo da empresa e, conseqüentemente, estão sujeitas a depreciação.

15. É notório, mas deve ser registrado que a empresa CONFAB se dedica ao ramo de montagens industriais.

16. Há ainda correspondências entre a empresa responsável pelo projeto de fabricação e montagem das esferas e a Copene - Companhia Petroquímica do Nordeste (fls. 167), estabelecendo prazos contratuais par o cumprimento do objeto do contrato, que, repita-se, referia-se a instalação de equipamentos no parque industrial da Tegal e para uso da Tegal.

17. Essa afirmação pode também ser comprovada pelo documento acostado às fls. 555, nota emitida pela CONFAB, em nome da Tegal, onde se verifica a referência à Copene, **"atuando PARA E POR CONTA DO TEGAL - TERMINAL DE GASES LTDA"**.

(...)

26. Ora, por que a nota fiscal de fls. 413 que comprova serviços correlatos ao projeto, fornecimento, fabricação e transporte de duas esferas não é idôneo? Por que o livro analítico do ativo fixo não é prova? Por que a nota fiscal de fls. 233 que prova serviços executados também com relação a esferas não foi considerada.

(...)

Obs:

(i) O Laudo de Avaliação da Ernest & Young Auditores, de 29/07/1994 (e-fls. 515/521) confirma que a Planta de Butadieno era de propriedade da COPENE até 1994, bem como os gastos a que se referem as notas fiscais juntadas aos autos pela recorrente.

(ii) Em 31/10/1994, a COPENE foi incorporada pela TEGAL.

A contribuinte não juntou outras provas, quando da apresentação das razões do recurso, além daquelas apresentadas e já analisadas, sopesadas, pela decisão recorrida.

Em face das alegações da recorrente, e considerando os princípios do formalismo moderado e da verdade material, como já relatado, **os autos foram baixados em diligência fiscal**, para a contribuinte pudesse produzir outras provas, complementar provas de suas alegações, pois, como já restou demonstrado pela transcrição do voto condutor da decisão recorrida, a contribuinte ainda não produziu provas nos autos que pudessem ligar, ter liame, cabal, das referidas notas fiscais com os bens do imobilizado, cujo encargo de depreciação foi glosado, quanto ao ano-calendário 1997.

No curso da diligência fiscal foram juntadas cópias dos livros Razão e Diário, ano-calendário 1997 (e-fls. 1118/1057).

Os autos retornaram com resultado da diligência fiscal, onde consta que a contribuinte não se desincumbiu do seus ânus de arrostar, afastar, a infração imputada pelo fisco, conforme Relatório (e-fls. 1115/1117) que transcrevo, *in verbis*:

(...)

Pois bem, fato é que o intimado apenas ratificou a juntada de documentos realizada por ocasião da apresentação de sua impugnação aos autos de infração lavrados. Nenhum documento comprobatório adicional, novo, foi apresentado por ocasião da diligência ora realizada, exceto os livros contábeis já referidos.

Assim, foram verificados os registros contábeis relativos à depreciação/amortização, tiradas fotocópias para juntada aos autos do processo, e examinados os documentos juntados ao processo pelo contribuinte, julgados suficientes para estabelecer a conexão com sua escrituração e afastar a glosa realizada.

Nesse sentido, conclui-se que não há qualquer vinculação dos documentos juntados com os registros de depreciação e amortização escriturados nos livros, sequer há algum controle auxiliar que demonstre serem documentos capazes de suportar os lançamentos.

A diligência não verificou relação aparente entre as notas fiscais (maioria relativa a serviços com descrição "CONFAB MONTAGENS") e os registros de encargos de

depreciação/amortização constantes de sua contabilidade. A documentação apresentada pela empresa interessada, já constante nos autos do processo administrativo, não guarda qualquer correlação em data e valor com os lançamentos contábeis constantes dos livros apresentados, impossibilitando, pois, a identificação de quando e onde teriam sido contabilizados os valores constantes de tais documentos.

Destarte, conclui-se pela ausência de comprovação dos custos e despesas relativos à depreciação/amortização apropriados no período, objeto de glosa de que tratam os autos de infração lavrados.

(...)

Intimada do resultado da diligência (relatório de diligência), a contribuinte apresentou contrarrazões 28/06/2019 (e-fls. 1005/10), onde argumentou que já consta dos autos documentos suficientes para afastar a infração imputada, pediu a rejeição das conclusões da fiscalização e pediu provimento ao recurso, *in verbis*:

(...)

BRASKEM S/A, sucessora por incorporação de **TEGAL TERMINAL DE GASES LTDA.**, nos autos do processo administrativo acima identificado, tendo sido intimada em 29/05/2019 do relatório fiscal que concluiu a diligência determinada pela Resolução CARF nº 1301-000.638, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, o que faz nos seguintes termos:

(...)

Como se vê, o fundamento do auto de infração foi, exclusivamente, a ausência de comprovação dos documentos que deram suporte ao registro do ativo que foi depreciado em 1997.

(...)

Com efeito, a despesa de depreciação foi registrada no ano de 1997, mas o fundamento da autuação não se referiu a nenhuma irregularidade quanto ao seu valor ou mesmo quanto ao registro da despesa, mas sim quanto aos documentos que deram suporte ao registro do ativo, ativo esse que foi adquirido anos antes, (...).

Frise-se que uma coisa é questionar, em 2003, a depreciação em si, ocorrida em 1997. Outra distinta é investigar a origem do registro do bem depreciado, que se deu anos antes.

Não obstante a falta de amparo legal para a exigência, após a lavratura do auto de infração, a contribuinte conseguiu localizar dezenas de cópias de notas fiscais e outros documentos que comprovam os gastos feitos anos antes para a construção de seu

parque industrial, o que rechaçava por completo a própria fundamentação do auto de infração.

Esse argumento de defesa e os documentos que atestam a existência de ativo imobilizado não foram examinados pela DRJ, que rejeitou a impugnação da contribuinte.

Em cumprimento ao que foi determinado por esse CARF, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, após intimar a contribuinte a apresentar Livros Diário e Razão de 1997 e “documentos de suporte da amortização”, elaborou o relatório fiscal ora impugnado.

O i. fiscal responsável pela diligência ressaltou em seu relatório que a contribuinte apresentou os Livros solicitados e informou que não entregaria novos documentos por entender que o suporte probatório já se encontraria nos autos.

Assim, o relatório, em princípio, teria sido feito com amparo nos livros em questão, bem como nos documentos apresentados pela contribuinte no curso do processo.

E, após exame apressado do suporte documental, data maxima venia, o i. fiscal concluiu que não haveria COMPROVAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO, por não haver “relação aparente entre as notas fiscais (maioria relativa a serviços com descrição ‘CONFAB MONTAGENS’) e os registros de encargos de depreciação/amortização constantes de sua contabilidade”.

Concessa maxima venia, a conclusão é insustentável.

Com efeito, a contribuinte entregou à fiscalização a via física de seus Livros do ano de 1997, ano do fato gerador dos tributos cobrados no auto de infração e expressamente solicitados na intimação que lhe foi dirigida.

Naqueles livros estão registradas as AMORTIZAÇÕES feitas em 1997, que consistem na redução do valor dos bens do seu ativo imobilizado pelo seu desgaste natural ou perda de sua utilidade.

Por outro lado, obviamente, as notas fiscais de AQUISIÇÃO DE TAL ATIVO AMORTIZADO não estão registradas em tais livros, porque a operação a que elas se refere não ocorreu em 1997.

Os bens do ativo imobilizado sujeitos a amortização ou depreciação no ano de 1997 foram adquiridos muitos anos antes e, justamente por isso, em 1997 puderam ter a depreciação/amortização registrada e lançada no resultado da contribuinte.

Ou seja, as notas fiscais que já se encontravam nos autos e a que a contribuinte fez referência nunca estariam, por óbvio, registradas, nos seus exatos valores e numerações, nos Livros de 1997, ao contrário do que pretendeu o i. fiscal.

Essa correlação entre notas fiscais e depreciação jamais existiria.

Nos Livros, reitere-se, estarão registrados apenas os percentuais de amortização/depreciação que poderiam ser considerados naquele ano.

(...)

Vale acrescentar, ainda, que o relatório fiscal afirmou que a contribuinte não teria apresentado qualquer outro documento de suporte que, a rigor, facilitasse seu trabalho de análise dos lançamentos.

Além de não ter fundamento legal, porque o que a fiscalização pretendeu era impor ao contribuinte a obrigação de elaborar documento que não está previsto em lei, a afirmação é equivocada.

Já no curso da fiscalização a contribuinte apresentou planilha que se encontram às fls. 49 a 88 deste PAF eletrônico, onde estão discriminados “os valores contábeis por tipos de bens (edifícios, terrenos, veículos, máquinas e equipamentos, etc)”.

O relatório fiscal insiste, ainda, no erro da autuação de desconsiderar TODA a despesa de depreciação contabilizada pela contribuinte no ano-calendário 1997 – como se em todo o seu ativo imobilizado não houvesse um único bem que pudesse ser depreciado e ensejar a dedutibilidade de tal despesa.

Tais constatações, data venia, recomendam a rejeição integral do relatório fiscal, que se mostra imprestável à solução do litígio.

Assim, requer-se o provimento do recurso voluntário, por não haver dúvida da existência de prova de aquisição de bens do ativo discriminado às fls. 49 a 88 e que ensejaram a dedução da despesa que foi glosada pela fiscalização.

(...)

Ora, como visto, o sujeito passivo não esboçou interesse de produzir prova idônea, hábil, cabal, para afastar a infração imputada quanto aos fatos pretéritos (bens do ativo adquiridos antes de 1997), alegando apenas que não tem obrigação de produzir a prova pretendida pelo fisco na diligência fiscal, e que os documentos já constantes dos autos, cópias de notas fiscais e demonstrativos de fls 49 a 88 já seriam suficientes.

Data venia, a recorrente laborou em completo equívoco, como já demonstrado no decorrer deste Voto.

Mas, cabe ainda acrescentar.

A escrituração contábil, quanto aos fatos contábeis nela registrados, apenas configura prova a favor do contribuinte, desde que sejam apresentados os documentos hábeis de suporte, conforme estatui o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, *in verbis*:

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

No mesmo sentido, os arts. 923 do RIR/99 e art. 967 do RIR/2018.

O ônus probatório é da recorrente, quando alega inoccorrência da infração apurada pelo fisco (defesa de mérito direta) e quando alega fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito de constituição do crédito tributário pelo fisco, via auto de infração (CPC/2015, art. 373, II), de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal federal. Já o momento de produção das provas é por ocasião da apresentação da impugnação (primeira instância) e na fase recursal ordinária do CARF (complementação de provas) durante o lapso temporal do recurso.

No caso, como já demonstrado, a contribuinte, em momento algum, apresentou provas hábeis, idôneas, e cabais, de suporte dos fatos registrados na escrituração contábil atinentes ao ativo imobilizado do ano-calendário 1997, ou seja, a contribuinte:

- não individualizou os bens ativo, dentro de cada classe ou categoria de bens ativo imobilizado do Plano de Contas:

- não produziu prova quanto à data e respectivo valor de aquisição de cada bem do ativo imobilizado;

- sequer individualizou cada bem do ativo imobilizado, não informou se o bem era novo, ou usado. Ainda, não informou a vida útil, nem como apurou o valor do bem depreciado em 1997, e não apresentou controle auxiliar nesse sentido (com essas informações).

Veja.

O sujeito passivo, a pessoa jurídica, foi constituída em **07/04/1983**. Logo, todos os bens do ativo imobilizado, exceto imóveis, já não mais seriam objeto de depreciação em 1997, em face do transcurso de prazo superior a 10 anos a partir de 1983.

A recorrente, ainda, alegou que fez reavaliação dos bens do ativo imobilizado em 1989; porém, não juntou aos autos o respectivo Laudo de Reavaliação. Além do mais, a reavaliação de bens não substitui o controle do bem individualizado (data de aquisição, vida útil, nota fiscal etc).

Na primeira instância, o sujeito passivo juntou documentos- cópias de notas fiscais de serviços dos anos-calendário 1989 a 1992 (serviços de montagem de duas esferas efetuados pela empresa CONFAB Montagem Ltda e CONFAB Industrial S/A) em favor da Tegal por ordem da COPENE e na propriedade da COPENE (fls. 198/807), cujos bens foram

incorporados pela atuada em **31/10/1994** (e-fls. 146/159) e ainda Laudo de Avaliação dos bens da COPENE para efeito de incorporação pela TEGAL(e-fls. 139/140).

Então, qual origem dos bens do imobilizado da Tegal depreciados no AC 1997?

Como foi constituído, formado, os bens do ativo imobilizado depreciados no AC 1997?

Na escrituração contábil consta que foram depreciados: Edifícios, Instalações/Benfeitorias, Máquinas e Equipamentos, Móveis/Utensílios, Mangotes, Tanques, Tubulações e Gastos Pré-Operacionais.

A atuada não apresentou registro contábil, controle auxiliar para individualização dos bens do ativo imobilizado, por data de aquisição, respectiva nota fiscal, valor do bem, vida útil (se novo ou usado), em que fase de depreciação se encontrava, e como foi calculado a depreciação.

Os bens incorporados, adquiridos da COPENE, ademais, por serem bens usados, o prazo de vida útil - para efeito de depreciação - ficou reduzido à metade, e os serviços efetuados em bens usados, tem que comprovar que houve aumento de vida útil, porém a recorrente, em momento algum, identificou, discriminou, individualizou os bens, não fez o liame com as notas fiscais juntadas, não informou a vida útil, nem demonstrou como apurou a depreciação, pois sequer identificou, discriminou cada bem objeto do ativo imobilizado. Não há controle auxiliar.

A contribuinte, ainda, a título ilustrativo, cita várias notas fiscais de valor pago, para dizer que o valor gasto a que se referem, também foram incorporados a seu ativo imobilizado, pois foram emitidas em seu nome (não em nome da COPENE), porém não relacionou, não fez o liame, não especificou a que bem tais notas fiscais se referem, quanto aos bens do imobilizado depreciados em 1997 (não fez o liame, não identificou). Além disso, não há controle auxiliar.

Nessa parte transcrevo, a manifestação da recorrente apresentada à fiscalização no procedimento de diligência fiscal (e-fls. 1018/1023), *in verbis*:

(...)

E como se pode notar, a despeito de o auto de infração ter desconsiderado TODA a despesa de depreciação contabilizada pela contribuinte no ano-calendário 1997 (fls. 49/88 do PAF digital) – como se em todo o seu ativo imobilizado não houvesse um único bem depreciado capaz de ensejar dedutibilidade da despesa correspondente – o fato é que todas as notas fiscais acima se referem à aquisição de bens, respectivos serviços de instalações e montagens, para a construção do parque industrial da contribuinte, que, juntos compõem total do seu ativo imobilizado, objeto das legítimas deduções de despesas de depreciação promovidas pela contribuinte e que foram indevidamente glosadas pela fiscalização.

Por exemplo, a nota de nº 7770, no valor de R\$ 140.195,26, acostada às fls. 399 (numeração original do PAF – fls. 408 do processo digital), refere-se ao projeto, fornecimento, fabricação e transporte de esferas de armazenamento de propeno, inerente ao complexo industrial da contribuinte. Portanto, uma vez que a nota está emitida em nome do TEGAL, não há como desconsiderar que tais equipamentos pertencem ao ativo da empresa e, conseqüentemente, estão sujeitas a depreciação dedutível.

Embora o Termo de Intimação tenha se referido apenas às notas fiscais como documentos comprobatórios das despesas amortizadas, é bom salientar que existem outros documentos nos autos que, igualmente, devem ser considerados por essa Delegacia.

Por exemplo, já está nos autos correspondências entre a empresa responsável pelo projeto de fabricação e montagem das citadas esferas de armazenamento e a Copene – Companhia Petroquímica do Nordeste (fls. 171 do Paf digital), estabelecendo prazos contratuais para o cumprimento do objeto do contrato, que, repita-se, referia-se a instalação de equipamentos no parque industrial da Tegal, para uso da Tegal e pagos pela Tegal.

Essa afirmação pode também ser comprovada pelo documento acostado às fls. 567 do PAF digital (nota emitida pela CONFAB, em nome da Tegal) onde se verifica a referência à Copene, “**atuando PARA E POR CONTA DO TEGAL – TERMINAL DE GASES LTDA**”.

(...)

Em relação à Nota Fiscal nº 7770, de 18/02/1991, emitida pela CONFAB Industrial S/A - fabricação de duas Esferas de Armazenamento de Propeno semi-refrigerado, valor R\$ 140.195,26, destinatário Tegal - Terminal de Gases Ltda (fl. 399) , quanto à Nota Fiscal nº 7601, de 26/01/1991, emissão CONFAB Industrial, destinatário Tegal - Terminal de Gases Ltda (fl. 413) e atinente à Nota Fiscal nº 00031, de 26/04/1991, de emissão da CONFAB Montagens Ltda c/ destino Terminal - Terminal de Gases Ltda (fl. 233), são **exemplos, explícitos, da recalcitrância da recorrente em relação ao fisco. A acusação fiscal - infração imputada - trata justamente da falta de relação, falta de liame, da falta de especificação entre os documentos fiscais apresentados e os bens do ativo imobilizado, objeto da depreciação (despesa).**

A decisão recorrida, com clareza meridiana, já consignara essa falta de relação ou liame entre os bens do ativo imobilizado depreciados e as cópias das notas fiscais pela falta de individualização de cada bem do ativo imobilizado e ausência de controle auxiliar, *in verbis*:

(...)

Os documentos anexados pela impugnante são na sua quase totalidade relativos a serviços efetuados pelas empresas CONFAB Montagens Ltda e CONFAB Industrial S/A, do período de 1991 a 1992, mas não se consegue identificar qual a sua relação com os bens da interessada consignados no livro Razão. Ressalte-se que a referência à montagem de duas esferas de armazenamento (doc. às fls. 158, 198 a 200, 217, 225 a 234, etc), o período de conclusão do serviço em final de agosto de 1992 e a solicitação à COPENE e não à interessada para aprovação da prorrogação do prazo contratual (ofício à fl. 167) são indícios que os documentos apresentados pela impugnante podem referir-se ao Sistema de Butadieno, composto de duas esferas conforme descrito na alteração contratual (fl. 146) e com entrada em operação em 17/09/1992 (doc. à fl. 141), sistema esse construído em suas instalações, mas de propriedade da antiga COPENE S/A até a transferência para a interessada mediante a integralização e subscrição de capital.

(...)

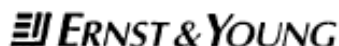
Obs:

(i) O Laudo de Avaliação da Ernest & Young Auditores, de 29/07/1994 (e-fls. 515/521) confirma que a Planta de Butadieno/Propeno era de propriedade da COPENE até 1994, bem como os gastos a que se referem as notas fiscais juntadas aos autos pela recorrente:

(...)

Processo nº 10580.000917/2003-35
Acórdão nº 1401-004.344

S1-C4T1
Fl. 1.232



Edifício Joaquim Barreto de Araújo
Av. Estados Unidos, 528 - 8º andar
40010-020 - Salvador - BA - Brasil

Telefone: (071) 242-2599
Fax: (071) 242-2723

LAUDO DE AVALIAÇÃO

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.C. com escritório na Av. Estados Unidos 528, 8º andar, Salvador - Bahia, CGC(MF) 611.366.936/0004-78, CRC-SP nº 15.199 "S" BA, representada pelo seu Sócio - Diretor Durval Costamillan, CRC-SP 75.026 "T" BA, portador do RG nº 3.968.649 e CPF nº 639.844.668-20 nomeada que foi para atuar como Empresa especializada na avaliação do acervo, ao valor contábil da parcela do projeto de ampliação Tegal, referente aos gastos incorridos na planta de Butadieno, atualmente de propriedade da Copene Petroquímica do Nordeste S.A., para efeito de subscrição de capital na Tegal-Terminal de Gases Ltda., vem apresentar o seu laudo de avaliação.

(...)

A contribuinte incorporou os bens da COPENE em 1994 (bens usados). Logo, os encargos de depreciação seguem a determinação legal, ou seja, tempo de vida útil pela metade para bens usados e quando os serviços são efetuados em bens usados, tem que se comprovar que houve aumento da vida útil. No caso, a contribuinte não comprovou qual seria a vida útil dos bens depreciados.

A contribuinte na escrituração contábil, em momento algum, discriminou informações, no sentido de identificar cada bem do ativo imobilizado, data de aquisição, valor, idade (se o bem é novo ou usado), tempo de vida útil etc.

Informou apenas nos demonstrativos (es-fl. 49 e 55):

(...)

Empresa: Tegal		IMOBILIZADO - LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA									
Período: DEZ/97											
Consolidado UFIR/IPC											
		Saldo Inicial 30/11/97		Adições		Transferência		Baixas		Saldo Final 31/12/97	
		R\$	UFIR	R\$	UFIR	R\$	UFIR	R\$	UFIR	R\$	UFIR
CUSTO CORRIGIDO		92.788.884,94	111.969.210,7862			(0,0000)				92.788.884,94	111.969.210,7862
Terrenos						(2.951.442,37)	(3.561.532,9560)			10.385.161,53	12.531.871,0211
Edifícios/Instalações/Benfeitorias		13.306.603,90	16.093.403,9791								
Veículos											
Maqs. e Equipamentos		78.423.675,97	94.634.579,5269			3.961.232,81	4.780.056,4780			82.384.908,78	99.414.636,0049
Catálisadores											
Móveis e Utensílios		18.814,63	22.703,7602							18.814,63	22.703,7602
Eqts de Informática											
Dir. Prop. Com.											
Obras em Andamento		1.009.790,44	1.218.523,5200			(1.009.790,44)	(1.218.523,5200)				
Imp. em Andamento											
Atto a Fornecedores											
CUSTO CORRIG. REAV.		32.132.494,06	38.774.579,4837					32.132.494,06	38.774.579,4837		
Terrenos											
Edifícios/Instalações/Benfeitorias											
Veículos											
Maqs. e Equipamentos		32.120.079,51	38.759.598,7328					32.120.079,51	38.759.598,7328		
Móveis e Utensílios		12.414,55	14.980,7509					12.414,55	14.980,7509		
TOTAL DO CUSTO		124.921.379,00	150.743.790,2699			(0,0000)		32.132.494,06	38.774.579,4837	92.788.884,94	111.969.210,7862

(...)

Processo nº 10580.000917/2003-35
Acórdão nº 1401-004.344

S1-C4T1
Fl. 1.233

Conta Contabil	Saldo Inicial	Debito	Credito	Saldo Atual
70.50.20 DEPRECIACOES				
70.50.20.10 IMOBILIZADO TECNICO				
75210101.05788 EQUIPAMENTOS	5959.979,32	552.201,86	6512.181,18	0,00
75211111.05788 REAVALIACAO DO IMOBILIZADO	1516.876,20	0,00	1516.876,20	0,00
Total IMOBILIZADO TECNICO	7476.855,52	552.201,86	8029.057,38	0,00
Total DEPRECIACOES	7476.855,52	552.201,86	8029.057,38	0,00
70.50.30 AMORTIZACOES				
70.50.30.10 DESPESAS PRE-OPERACIONAIS				
75310101.05789 ORGANIZACAO E IMPLANTACAO	74.401,35	2.467,45	76.868,80	0,00
Total DESPESAS PRE-OPERACIONAIS	74.401,35	2.467,45	76.868,80	0,00
Total AMORTIZACOES	74.401,35	2.467,45	76.868,80	0,00
Total DEPRECIACOES E AMORTIZACOES	7551.256,87	554.669,31	8105.926,18	0,00
70.80 CUSTOS VARIÁVEIS - REGAL				

(...)

Como visto, o ativo imobilizado do AC 1997 totaliza R\$ 124,9 milhões.

Entretanto, o Sistema Butadieno/Propeno (02 Esferas) representa uma parcela do total do ativo imobilizado, conforme Demonstrativo Analítico (e-fl. 57), o qual tem data rasurada, adultera (não serve de prova idônea, hábil e cabal), e ainda não menciona nota fiscal, data de aquisição, valor, vida útil etc, e que colaciono excerto, a título ilustrativo:

(...)

ADMINIST. PATRIMONIAL - CPAP65		T. L - TERMINAL DE GASES LTDA		7000	31/12/97	Fl. PAGINA 1
DATA DE EMISSAO - 25/09/02 17.50		PERIODO DE 01/01/97 A 31/12/97				IBS-SISTEMAS PATRIMON
DEMONSTRATIVO ANALITICO DO GRUPO - IMOBILIZADO		CONTA		132101020000-INSTALACOES/BENFEITORIAS	04,00	
IDENTIFICACAO DOS ITENS		VALORES CONTABEIS		VALORES EM UFIR		
NUMERO E INC DO ITEM	VALOR ORIGINAL	VL. ORIGINAL CORRIGIDO	DEPRECIACOES ACUMULADAS	RESIDUAL CONTABIL	VALOR ORIGINAL	DEPRECIACOES ACUMULADAS
CENTRO DE CUSTO						
50031	1.737.429,12	2.608.226,67	330.375,41	2.277.851,26	3.147.371,3860	398.667,0440
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
50032	3.130.618,87	4.699.681,57	595.293,11	4.104.388,46	5.671.149,4809	718.345,6008
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
50047	660.353,15	991.321,42	125.567,32	865.754,10	1.196.236,7760	151.523,3242
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
T.CST: 3	5528401,14	8299229,66	1051235,84	7247993,82	10.014.757,6429	1.268.535,9690

(...)

ADMINIST. PATRIMONIAL - CPAP65		T. L - TERMINAL DE GASES LTDA		7000	31/12/97	Fl. PAGINA 2
DATA DE EMISSAO - 25/09/02 17.50		PERIODO DE 01/01/97 A 31/12/97				IBS-SISTEMAS PATRIMON
DEMONSTRATIVO ANALITICO DO GRUPO - IMOBILIZADO		CONTA		132101040000-EDIFICIOS	04,00	
IDENTIFICACAO DOS ITENS		VALORES CONTABEIS		VALORES EM UFIR		
NUMERO E INC DO ITEM	VALOR ORIGINAL	VL. ORIGINAL CORRIGIDO	DEPRECIACOES ACUMULADAS	RESIDUAL CONTABIL	VALOR ORIGINAL	DEPRECIACOES ACUMULADAS
CENTRO DE CUSTO						
10001	0,01	54.978,85	11.545,55	43.433,30	66.343,4875	13.932,1348
	0,00	9,34	1,96	7,38	11,2736	2,3687
10002	0,01	24.759,72	5.199,53	19.560,19	29.877,7884	6.274,3338
	0,00	5,45	1,19	4,26	6,5758	1,3797
10003	0,01	26.635,74	5.593,60	21.042,14	32.141,5904	6.749,7319
	0,00	6,91	1,44	5,47	8,3410	1,7514
10004	0,01	669.305,67	140.554,22	528.751,45	807.657,3792	169.608,0517
	0,00	129,23	27,12	102,11	155,9381	32,7473
10005	0,01	658.908,15	138.370,70	520.537,45	795.110,5981	166.973,2279
	0,00	129,23	27,12	102,11	155,9381	32,7473
10006	0,01	86.108,40	18.082,81	68.025,59	103.907,8064	21.820,6420
	0,00	60,10	12,61	47,49	72,5223	15,2272
10135	0,05	564.430,61	118.530,48	445.900,13	681.103,6628	143.031,7666
	0,00	464,47	97,58	366,89	560,4765	117,7027
T.CST: 7	0,11	2085127,14	437876,89	1647250,25	2.516.142,3128	528.389,8887
IPC: 7	0,00	804,73	169,02	635,71	971,0654	203,9243
T.CTA: 7	0,11	2085127,14	437876,89	1647250,25	2.516.142,3128	528.389,8887

(...)

Obs:

Ainda, apenas para argumentar, independentemente do ano que se refere 1999 ou 1997 o demonstrativo analítico, revela que o Sistema Butadieno/Propeno é apenas uma parcela do ativo imobilizado total da atuada.

O Sistema Butadieno/Propeno é apenas uma parcela dos bens do Ativo Imobilizado.

Quanto às cópias de notas fiscais juntadas aos autos de emissão da CONFAB (prestação de serviço e aquisição de materiais), inexistente relação ou liame específico em relação aos bens e valor do ativo imobilizado (faltou individualização com respectiva nota fiscal, data de aquisição, vida útil), como já dito antes.

Ainda que, em tese, as cópias das notas fiscais possam se referir ao Sistema Butadieno/Propeno (faltou individualização de cada bem na escrituração contábil com respectiva nota fiscal, data de aquisição, vida útil etc). Faltou controle auxiliar.

Como visto, os demonstrativos analíticos transcritos apresentam data rasurada, adulterada a caneta (não se sabe a que ano se referem, se 1999 ou 1997), não servem como prova hábil, idônea. Se isso não bastasse, não há prova documental - nota fiscal de aquisição - que sustente esse fatos registrados, pois o demonstrativo analítico não menciona nota fiscal de aquisição, valor do bem, vida útil, e como foi calculado a depreciação. Não há liame, correspondência, entre notas fiscais apresentadas nos autos e os valores registrados nesse demonstrativo. Além disso, não existe controle auxiliar.

A contribuinte simplesmente alegou que as notas fiscais não foram escrituradas no ano-calendário 1997, pois se referem a 1989 a 1992.

Nesse sentido, ainda consta das contrarrazões ao resultado da diligência (e-fls. 1005/1010):

(...)

Os bens do ativo imobilizado sujeitos a amortização ou depreciação no ano de 1997 foram adquiridos muitos anos antes e,

justamente por isso, em 1997 puderam ter a depreciação/amortização registrada e lançada no resultado da contribuinte.

Ou seja, as notas fiscais que já se encontravam nos autos e a que a contribuinte fez referência nunca estariam, por óbvio, registradas, nos seus exatos valores e numerações, nos Livros de 1997, ao contrário do que pretendeu o i. fiscal.

(...)

Ora, como já demonstrado antes, o fato gerador do ano-calendário 1997 está livre, a salvo da decadência, e a contribuinte tem obrigação de apresentar a escrituração contábil, como com as notas fiscais respectivas dos fatos nela registrados atinentes aos bens do ativo imobilizado adquiridos em anos pretéritos e objeto de depreciação em 1997.

Porém, a recorrente não demonstrou interesse em apresentar provas de que as notas fiscais foram escrituradas em anos anteriores; não demonstrou em que ano foram registradas na escrita contábil e a qual bem do ativo foram imputadas (não classificou, não discriminou individualmente cada bem com respectivo NF, se instalações/benfeitorias, se máquinas/equipamentos etc e em qual ano foi adquirido, vida útil etc). Não há controle auxiliar.

Na escrituração contábil de 1997 **não consta** histórico, origem individualizada dos bens do imobilizado **com respectivo documentos de suporte (nota fiscal)**, data de aquisição, valor, idade (se novo ou usado), tempo de vida útil, cujas informações são necessárias para controle dos encargos de depreciação. Não consta, ainda, como foi apurado o valor do imobilizado e como foi calculado o encargo de depreciação (percentual aplicado). **Não há controle auxiliar.**

O ônus de provar que a infração não ocorreu é da recorrente, como já demonstrado.

Portanto, deve ser mantida a infração imputada **Glosa de Encargos de Depreciação** do ano-calendário 1997, objeto do auto de infração do IRPJ e reflexo (CSLL).

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel